

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
CAMPUS A.C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
CURSO DE DIREITO

SOFIA CANDY DE BRITO SOUZA

**A ALTERAÇÃO DE PRENOME DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS SEM
NECESSIDADE DE CIRURGIAS DE REDESIGNAÇÃO DE GÊNERO OU
TRATAMENTO HORMONAL: O JULGAMENTO DA ADI 4275 COMO AFIRMAÇÃO
DOS DIREITOS À LIBERDADE E DA PERSONALIDADE.**

MACEIÓ-AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

- S729a Souza, Sofia Candy de Brito.
A alteração de prenome de pessoas trans e travestis sem necessidade de cirurgias de redesignação de gênero ou tratamento hormonal : o julgamento da ADI 4275 como afirmação dos direitos à liberdade e da personalidade / Sofia Candy de Brito Souza. – 2023.
60 f. : il.
- Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.
- Bibliografia: f. 53-60.
1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. 2. Liberdade. 3. Personalidade. 4. Nome. 5. Transgeneridade. I. Título.

CDU: 342.562:613.885

Dedico

A Sophie (*in memoriam*) e Candy Darling (*in memoriam*), pelo meu nome.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Edilson e Rita, por me amarem e me acolherem através das mudanças, sempre com muito carinho e amor, com muita paciência nos momentos mais difíceis e muita alegria nos momentos felizes.

À minha tia Eliane, por ser uma segunda mãe, sempre me tratando com todo afeto que uma pessoa gostaria de ter.

À Luah, a primeira a conhecer Sofia e abraçá-la.

À Mayra, minha dupla diária que tanto me ajudou em momentos difíceis e sempre confiou em mim, me levantando sempre que eu não acreditava em mim.

À Maria Clara, que conheci por acaso e que hoje tenho certeza que quero levar para o resto da minha vida, por todas as noites juntas em shows de bandas que eu não conhecia e em bares que ela não gosta.

À Gabriella, por uma amizade que superou dificuldades e mais dificuldades e que por isso se fortaleceu mais do que qualquer uma de nós duas pudéssemos imaginar.

À Thâmara e Túlio, que conheci ao final de minha graduação, mas que foram parte essencial para minha formação profissional e pessoal.

À minha orientadora, Prof^a Juliana Jota, por toda paciência e cuidado.

À todas as pessoas trans e travestis do Brasil e do mundo que se recusam a morrer.

“Candy says ‘I’ve come to hate my body, and
all that it requires in this world’”

(Lou Reed)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar de que forma o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4275, que definiu a possibilidade de alteração de nome e gênero de pessoas trans e travestis sem a necessidade de cirurgias de redesignação de gênero ou tratamento hormonal representou uma afirmação dos direitos à liberdade e da personalidade para uma parcela da população nacional historicamente negligenciada. Para tanto, explora-se os conceitos de liberdade e de personalidade, verificando de que forma constituíram-se em direito, assim como aprofunda-se no instituto jurídico do nome, apresentando suas características, especialmente as possibilidades de alteração. Ademais, são feitas considerações acerca dos conceitos de sexo, sexualidade, identidade de gênero, gênero e orientação sexual, diferenciando-os, sob ótica da teoria da transgeneridade, analisando, além disto a história da população trans e travesti no Brasil, apresentando origens e a recente conquista de seus direitos. Por fim, foi realizada uma análise da ADI 4275, por meio da argumentação da Procuradoria Geral da República e dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar de que forma a decisão propiciou à população transgênero brasileira uma maior acesso a seus direitos básicos, verificando, ainda, o procedimento para alteração do nome administrativamente.

Palavras-chave: Liberdade; Personalidade; Nome; Transgeneridade; ADI 4275.

ABSTRACT

The present work aims to verify how the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality nº. 4275, which defined the possibility of changing the name and gender of trans and transvestite people without the need for gender reassignment surgeries or hormone treatment, represented an affirmation of the rights to freedom and personality for a historically neglected portion of the national population. Therefore, the concepts of freedom and personality are explored, verifying how they were constituted in law, as well as the legal institute of the name, presenting its characteristics, especially the possibilities of alteration. Furthermore, considerations are made about the concepts of sex, sexuality, gender identity, gender and sexual orientation, differentiating them from the perspective of the transgender theory, analyzing, in addition, the history of the trans and transvestite population in Brazil, presenting their origins and the recent conquest of their rights. Finally, an analysis of ADI 4275 was carried out, through the arguments of the Attorney General of the Republic and the votes of the Ministers of the Federal Supreme Court, in order to verify how the decision provided the Brazilian transgender population with greater access to their basic rights, verifying the procedure for changing the name administratively.

Keywords: Freedom; Personality; Name; Transgender theory; ADI 4275.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA LIBERDADE INDIVIDUAL E PERSONALIDADE QUE ENVOLVEM A TUTELA DO NOME NO BRASIL.....	11
2.1 Considerações acerca do direito à liberdade individual: histórico, conceito e regulamentação sob a égide da Constituição Federal de 1988.....	11
2.2 Considerações acerca dos direitos da personalidade sob a égide do Código Civil Brasileiro de 2002.....	15
2.3 Considerações sobre o nome no ordenamento jurídico brasileiro: origens e permissibilidade de alteração.....	19
3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRANSGENERIDADE NO BRASIL.....	24
3.1 Diferenciação entre sexo biológico, sexualidade, orientação sexual, gênero e identidade de gênero.....	24
3.2 Transgeneridade e cisnormatividade: diferenciação entre pessoas cis, trans e travestis.....	30
3.3 Breve esboço sobre a história social e jurídica de pessoas trans e travestis no Brasil.....	34
4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4275/DF: INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIAS DE ALTERAÇÃO DE SEXO OU TRATAMENTOS HORMONAIS PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME DE PESSOAS TRANSGÊNERO E TRAVESTIS.....	41
4.1 Da análise da fundamentação jurídica dos votos da ADI nº. 4274: reafirmação da dignidade humana, liberdade individual e personalidade.....	41
4.2 Considerações acerca da efetividade e reflexos advindos do julgamento da ADI 4275.....	46
5. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4275 de que pessoas transgênero e travestis poderiam alterar seu nome e gênero administrativamente sem a necessidade de cirurgias e redesignação de gênero ou tratamento hormonal, baseando-se somente na autoidentificação de gênero dos requerentes. Neste sentido a decisão representou marco fundamental para a concretização dos princípios da liberdade individual, personalidade e dignidade humana de segmento populacional que historicamente sofreu e ainda sofre perseguições baseadas em injustificável preconceito.

No entanto, análise mais minuciosa dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal revelam certas discordâncias: em que pese a defesa unânime da inexigibilidade de cirurgias para alteração dos prenomes, partes dos ministros consideraram que ainda seria necessária a presença de decisão judicial, seja para evitar fraudes de devedores ou no âmbito penal, seja para garantir uma alteração mais célere nos sistemas

De tal modo, a presente pesquisa tem como objeto de estudo a ADI 4275, a fim de verificar de que modo a decisão representou uma afirmação dos direitos dessa parcela populacional.

Assim, como objetivo geral, esta pesquisa visa a análise da ADI 4275 e seus fundamentos, verificando como foi permitida à uma minoria social uma percepção mais efetiva de seus direitos, analisando, ainda, como não se trata de inovação jurídica, mas sim de um atendimento ao pedido de acesso a direitos fundamentais básicos como a liberdade e a personalidade. Além disso, como objetivos específicos, busca-se determinar o que é a liberdade e a personalidade como direito, verificando ainda o instituto jurídico do nome no ordenamento nacional, com especial atenção às possibilidades de alteração.

Ademais, busca-se distinguir e determinar os conceitos de sexo, sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero e gênero, bem como diferenciar o que seria uma pessoa cis, trans e travesti, fazendo também um levantamento histórico da vida social e dos direitos desta parcela da população. Busca-se, ainda, analisar os votos dos Ministros do STF no julgamento da ADI 4275 e os impactos diretos da decisão.

Para tanto, este trabalho utilizou o método dedutivo, partindo da premissa maior de que a decisão do STF não se configurou como inovação jurídica, mas sim como simples afirmação e aplicação de direitos fundamentais da liberdade e da personalidade para população transgênero que não era atingida por eles. Neste sentido foi feito um levantamento

bibliográfico, por meio de livros, manuais, artigos, revistas e quadrinhos a fim de conceituar não somente estes direitos, mas também conceitos relacionados à existência trans.

O segundo capítulo desta pesquisa aborda a origem e conceitualização do direito à liberdade individual e da personalidade por meio de uma análise da literatura jurídica sobre os tais direitos, assim como é feito um aprofundamento sobre o nome no ordenamento jurídico nacional, suas particularidades e possibilidades de alteração.

O terceiro capítulo teve como objetivo uma conceituação e diferenciação de sexo, orientação sexual, sexualidade, gênero e identidade de gênero, analisando suas peculiaridades e de que forma se correlacionam, verificando com mais afincado as questões relacionadas ao gênero, sob a ótica da transgeneridade assim como a história da recente conquista dos direitos trans no Brasil.

Por fim, o quarto capítulo analisa o caso concreto da ADI 4275 que firmou a tese da permissibilidade de alteração do nome e gênero sem a necessidade de cirurgias de redesignação de gênero ou tratamento hormonal, verificando os votos e argumentos dos Ministros do STF assim como as consequências diretas da decisão.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA LIBERDADE INDIVIDUAL E PERSONALIDADE QUE ENVOLVEM A TUTELA DO NOME NO BRASIL.

Delimitar historicamente os conceitos e concepções acerca dos direitos à liberdade individual e da personalidade é de suma importância para a presente pesquisa, vez que a alteração do nome de pessoas transgênero e travestis representa forte expressão e exercício de tais direitos.

De tal modo, este capítulo tem como objetivo analisar os conceitos do direito à liberdade individual, por meio de conceitualizações filosóficas e jurídicas, bem como apresentando um breve histórico da conquista de tal direito. No mesmo sentido, serão apresentadas as principais características dos direitos relacionados à personalidade e como foram positivados no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como a conceitualização do “nome” dentro do direito brasileiro, suas características, a forma como é conectado aos direitos da liberdade e personalidade assim como sua regulamentação e suas possibilidades de alteração.

2.1 Considerações acerca do direito à liberdade individual: histórico, conceito e regulamentação sob a égide da Constituição Federal de 1988

Historicamente, a liberdade como direito intrínseco ao ser humano, pode ser compreendido como o resultado de um longo período de transformações na Europa da idade média para idade moderna, no qual os indivíduos reclamaram para si sua liberdade religiosa, intelectual, política e econômica, sendo, portanto, representativa da progressividade da humanidade de uma sociedade teocêntrica-estamental para uma sociedade antropocêntrica e individualista¹. Tal período de transição de pensamento humano é nomeado de “trânsito à modernidade” por Peces-Barba, momento no qual diversos dogmas provenientes da Idade Média foram pouco a pouco sendo rompidos em detrimento da formação dos chamados direitos fundamentais²

¹ GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito**. In: XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2005, Fortaleza, CE. Anais. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>>. p. 6. Acesso em: 11 de Março de 2023.

² PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; **Transito a la modernidad y derechos fundamentales**. Madrid: IDHBC; Dykinson, 2003. p. 17.

É neste mesmo sentido que a liberdade também pode ser entendida como o resultado do pensamento liberal-burguês do século XVIII, consolidado por meio das diversas declarações de direitos e constituições escritas de forma diretamente contrária ao Antigo Regime que até então dominava a Europa³.

Nesse contexto, o direito à liberdade inclui-se no rol dos chamados direitos fundamentais de primeira geração, caracterizados pelo combate ao poder estatal, delimitando uma esfera de proteção e de autonomia individual, indispensável para o desenvolvimento digno de cada indivíduo⁴.

A vinculação dos direitos fundamentais à liberdade, como valores históricos e filosóficos, indica a universalidade inerente destes direitos como ideal da pessoa humana e portanto naturais, inalienáveis e sagrados, bem como imprescindíveis⁵. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão definiu que a proteção da liberdade, dentre outros direitos é objetivo de qualquer associação política:

Artigo 2º - O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão⁶.

Como outros marcos históricos basilares à proteção dos direitos individuais anteriores à Declaração Francesa, merecem destaque a promulgação da Magna Carta de 1215 e a Declaração de Direitos (*bill of rights*) de 1689, que iniciou um processo de indicar a indispensabilidade das liberdades civis:

A partir do Bill of Rights britânico, a ideia de um governo representativo, ainda que não de todo o povo, mas pelo menos de suas camadas superiores, começa a firmar-se como garantia institucional indispensável das liberdades civis. A Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas⁷.

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 557

⁴ Ibidem, p. 557

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 562

⁶ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf> Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31.

Percebe-se, portanto, que a conquista e reconhecimento do direito à liberdade individual somente foi possível através de movimentos que questionaram um status quo de tirania e proibições.

Através de uma análise filosófica do conceito, percebe-se que a concepção de liberdade para os filósofos da Grécia Antiga apresentava-se de maneira positiva e negativa, isto é, a liberdade, ao mesmo tempo que representa uma condição de submissão legal na qual um indivíduo, agindo conforme a lei determina, mantém seu status de “livre”, podendo circular e atuar em sua vida cívica sem qualquer espécie de penalidade ou sanção, representa também a possibilidade de fazer tudo aquilo que não seja proibido⁸.

Para a sociedade grega da época, somente seria livre àquele que não possuísse obrigações, de forma que o cidadão livre possui a faculdade de reger a si mesmo, legislando sobre si a fim de alçar-se para além do estabelecido pela sociedade, havendo, portanto, uma permissividade para regular sua própria vida⁹. Em uma análise comparada à modernidade, percebe-se que a concepção de liberdade para a sociedade grega clássica somente seria possível para aquele que possuísse cidadania, enquanto que atualmente, pode-se considerar que a liberdade sobrepõe-se ou está no mesmo plano que a cidadania¹⁰.

A interpretação Kantiana do direito à liberdade o compreende como um postulado igualitário, isto é, deve haver uma aplicação geral, não podendo ser limitada a certos indivíduos¹¹. Ademais, a liberdade não admite qualquer tipo de condicionamento ou restrição, vez que se expressa por meio de uma espontaneidade¹².

A fim de compreender o conceito da liberdade como direito fundamental é necessário entender ainda que, muito embora sua aplicação seja praticamente ilimitada, configura-se como um direito pouco claro, vez que o conceito é dominado por uma conotação emotiva¹³. De forma superficial, posto que não pode ser entendida como objeto, caracteriza-se como uma qualidade atribuída a pessoas, ações e sociedades, de modo que uma pessoa livre não sofre restrições ou resistências de qualquer espécie¹⁴. Nesta mesma toada, pode-se considerá-la

⁸ SPINELLI, Miguel. O Eleuthéros da Grécia: o despertar da liberdade. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v. 40, n. 1, 30 jul. 2018. p. 2.

⁹ Ibidem. p. 3.

¹⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 213

¹¹ PEREIRA, Rosilene de Oliveira. Os fundamentos Kantianos: liberdade, moralidade e direito. *Análise filosófica*. S. João d'el Rei. nº. 10. p. 145-149. jul. 2003. p. 146

¹² PECORARI, Francesco. O conceito de liberdade em Kant. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 1, nº. 12, p. 44-59, p. 49.

¹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 218.

¹⁴ Ibidem, p. 219.

como a permissividade de pensar, agir ou ser sem que seja exigido por terceiro que o faça de maneira diversa do desejado por um indivíduo¹⁵.

Salienta-se que não se deve interpretar a liberdade individual como uma relação de distanciamento, mas sim como um agir em relação a outros¹⁶. Verifica-se ainda que, a fim de assegurar a liberdade como direito não é necessário que exista uma prestação, mas sim a ausência de interferência¹⁷, isto é, a liberdade individual se configura como a possibilidade de agir, pensar e se expressar mediante a ausência de restrições externas. Para tanto, é de extrema necessidade a existência de leis que garantam as liberdades individuais e a coexistência de diferentes indivíduos, habilitando diferentes direitos e deveres entre os detentores de poder e os necessitados¹⁸.

Observando a manifestação do direito à liberdade individual no direito brasileiro, é de suma importância compreender que advém, inicialmente da Constituição Federal, eis que esta representa o primeiro documento formativo da vida jurídica de um Estado, representando, portanto um marco-zero de direitos e instituições¹⁹. De forma positivada, a liberdade individual encontra-se amparada pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, reconhecida como cláusula genérica:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.²⁰

De tal modo, a liberdade no direito brasileiro representa a possibilidade de autodeterminação de comportamentos legalmente permitidos e a desnecessidade de submissão a qualquer vontade que não aquela determinada por lei que seja formal e materialmente constitucional²¹.

De forma mais específica, a Constituição apresentou também um catálogo de liberdades específicas. As liberdades públicas tem por objetivo a delimitação de espaços insuscetíveis de invasão Estatal, representando portanto, a solidificação das transformações

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.21

¹⁶ SOBOTKA, E. A. A liberdade individual e suas expressões institucionais **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, Vol. 27, nº 80. p. 219-223. p. 222

¹⁷ ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 224.

¹⁸ DOMINGOS, M. D. F. N. Laicidade: o direito à liberdade (Secularity: the right to freedom) **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 8, n. 19, p. 53-70, 16 dez. 2010.

¹⁹ BARROSO, L. R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, 2001, p. 100-109. p. 101.

²⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017

²¹ BARROSO, L. R. *Op Cit*. p. 104.

históricas pela luta da tirania e do poder irresponsável²². Tais liberdades encontram-se resguardadas pelo artigo 5º da Carta Magna, cujo *caput* indica que todos os cidadãos são iguais na forma da lei, sem qualquer espécie de distinção ou preconceito e assegura que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país possuem uma série de direitos invioláveis, dentre os quais, o direito à liberdade.

Verifica-se, ainda, que a própria Constituição estabeleceu limites ao exercício de liberdades públicas, desde que os balizamentos constitucionais sejam respeitados e que haja determinação por lei para tanto, de tal forma o exercício de um direito pode ser ponderado em detrimento de outro²³. Neste sentido, a extensão da liberdade individual depende do determinado pela Lei, eis que ela apresenta-se como único instrumento que pode restringir a ação das pessoas²⁴.

2.2 Considerações acerca dos direitos da personalidade sob a égide do Código Civil Brasileiro de 2002

Historicamente, a personalidade como direito surge na segunda metade do século XIX, momento no qual observou-se que já não bastava proteger o homem do domínio e desmandos estatais, mas também das agressões advindas de seus semelhantes²⁵. No entanto, em que pese seu recente reconhecimento, é possível afirmar que sua tutela jurídica remonta da antiguidade, tanto em Roma, quanto na Grécia, onde havia punições às ofensas físicas e morais à pessoa²⁶.

Pode-se entender ainda que a promoção à proteção da personalidade decorre da tradição cristã de exaltação da individualidade em detrimento da coletividade por meio do reconhecimento de seu livre arbítrio, bem como das declarações de direitos surgidas no século XVIII²⁷.

Neste sentido, os direitos da personalidade surgiram para abranger uma série de atributos inseparáveis da pessoa humana, dentre os quais destaca-se o direito ao próprio corpo, à vida, à honra, bem como ao nome, no entanto não havia consenso suficiente entre a

²² BARROSO, L. R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, 2001, p. 100-109. p. 105.

²³ Ibidem, p. 105.

²⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 637.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.132.

²⁷ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6. 71-98, p. 73.

doutrina, vez que alguns juristas incluíam também neste rol o direito à propriedade, o que parcela doutrinária considerava como antítese da personalidade²⁸.

Cabe destacar, ademais, que o Código Civil brasileiro de 1916 não apresentou qualquer menção sobre a proteção à personalidade, de modo que alusões a tais direitos desapareceram de discussões doutrinárias, sendo retomadas somente na segunda metade do século XX²⁹. Somente neste período é que os direitos da personalidade deixam de serem compreendidos como simples decorrência lógica da personalidade jurídica e passam a ser dotados de autonomia científica³⁰, isto é, deixem de ser avaliados sob o prisma formal para serem abordados como direitos materiais. Neste sentido, incube ao Estado, no papel de formulador e executor de políticas, a garantia da tutela adequada dos elementos que compõem a personalidade humana³¹.

Exemplo disso é que o Código Civil brasileiro de 2002, dedica um capítulo inteiro aos direitos da personalidade, o que representa a primeira vez que o legislador nacional atuou na proteção destes direitos³². A inserção de um capítulo dedicado à proteção da pessoa na parte geral do Código Civil, representa uma afirmação do compromisso do direito civil com a promoção e defesa dos direitos da personalidade humana³³. A categoria dos direitos da personalidade configura-se, portanto, como uma construção jurídica recente e, dessa forma, pouco desenvolvida no direito nacional, vez que, muito embora haja um capítulo dedicado a eles, tendo por objetivo principal a preservação e respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não houve uma enumeração taxativa, o que resultou em poucas normas sua proteção³⁴.

Faz-se necessário, antes mesmo de conceituar personalidade, determinar o que seria uma pessoa do ponto de vista jurídico. Pode-se considerar pessoa, ente físico ou coletivo de direitos e obrigações e ainda mais, como sinônimo de sujeito de direito, isto é, sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica³⁵.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

²⁹ Ibidem, p. 6.

³⁰ FERREIRA NETO, ERMIRO. **Direitos da personalidade, autonomia privada e a evolução dos paradigmas a partir da obra de Thomas Kuhn**. In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos. (Org.). *Temas avançados de metodologia da pesquisa em Direito*. 1º ed. Porto Alegre: Lex Magister, 2015, v. , p. 57-73. p. 68.

³¹ Ibidem, p. 68.

³² DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6. 71-98, p. 71.

³³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 139.

³⁵ Ibidem. p. 129

De maneira superficial, a personalidade pode ser compreendida de forma subjetiva, isto é, a capacidade que todas as pessoas possuem de serem titulares de direitos e obrigações e de forma objetiva, as características e atributos de uma pessoa humana, objeto de proteção pelo ordenamento jurídico³⁶. Nesta toada, como conceito jurídico, pode ser entendida de maneira simplificada, como o somatório das características de uma pessoa, isto é, aquilo que ela é para si mesma e, ao mesmo tempo, para a sociedade³⁷.

Cabe esclarecer que, considerando que a personalidade consiste em conjunto de características próprias de uma pessoa, não se pode afirmar que ela é um direito, mas sim que a personalidade funciona como base de direitos e deveres que dela irradiam³⁸. De tal modo, os direitos da personalidade representam os direitos da pessoa de defender o que lhe é próprio, tal como a vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade, dentre outros.

Ademais, como direito subjetivo, exige um comportamento negativo de todos, de modo que, os direitos da personalidade resguardam a dignidade humana, por meio de sanções, que devem ser suscitadas pelo lesado diretamente, por meio de antecipações de tutela ou medidas cautelares a fim de suspender os atos que possam ameaçar ou que desrespeitem sua integridade física, psíquica ou moral³⁹.

Salienta-se, portanto, que à proteção aos direitos da personalidade fundamenta-se no princípio da dignidade humana, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, eis que a dignidade humana qualifica o ser humano como tal, bem como indica qualidade intrínseca e irrenunciável de sua condição humana⁴⁰.

De maneira geral, portanto, pode-se dizer que a proteção dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, vez que se desenvolvem e são regidos através dos princípios constitucionais presentes na Constituição, bem como de natureza civil, eis que regidos tanto pelo código civil, bem como por legislações infraconstitucionais específicas sobre a temática⁴¹.

³⁶ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6. 71-98, p. 6.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020. p. 62.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.134.

³⁹ Ibidem, p. 152-153.

⁴⁰ SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41-42.

⁴¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7ª ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 292.

Quanto às características dos direitos da personalidade, considerando que representam a projeção física, mental e moral dos indivíduos⁴², e que, como direitos subjetivos possuem a característica geral de serem pessoalíssimos⁴³, faz-se necessário destacar que são absolutos, isto é, obrigam a coletividade o dever de respeitá-los, deste modo que representam objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico e devem ser tuteladas de agressões impostas a estes⁴⁴.

Ademais, são indisponíveis de modo que não permitem o abandono por seu titular, bem como não permitem sua cessão para terceiro de forma gratuita ou onerosa, tampouco sendo permitido que sejam objeto de transação, convenção ou arbitragem, ainda decorrente de sua indisponibilidade, não há possibilidade de serem objeto de penhora, sendo vedada, portanto, a saída do patrimônio do titular por execução judicial⁴⁵.

Dentre outras características, os direitos da personalidade não podem ser extintos pelo não uso ou inércia em protegê-los. No mesmo sentido, não há possibilidade de desapropriação, vez que surgem com o nascimento e encerram com a morte do titular. Por fim, os direitos da personalidade são ilimitados, no sentido que não se limitam ao rol apresentado pelo Código Civil de 2002⁴⁶. Ademais, podem ser divididos em três categorias, quais sejam: relacionados à vida (corpo vivo, cadáver, voz); integridade psíquica (liberdade, criações intelectuais, privacidade) e integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal, nome)⁴⁷.

Para Carlos Alberto Bittar⁴⁸, o direito à vida representaria o mais precioso ao ser humano, no sentido que se reveste de todas as características gerais dos direitos da personalidade, posto que é indisponível, vez que se trata de direito à vida, não sobre a vida, ademais representa o caráter negativo dos direitos da personalidade, impondo-se pelo respeito exigido por toda coletividade. Os direitos relacionados à integridade psíquica partem do princípio que, sendo a pessoa ser psíquico atuante que convive em sociedade, merecem ser

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.121

⁴³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 52

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: Temas de Direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 4.

⁴⁵ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Direito Civil: LINDB e parte geral. Vol. 1**. 2ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm. p. 211.

⁴⁶ Ibidem, p.211.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 122

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 67.

protegidos os atributos relacionados a sua inteligência e sentimentos, incluindo-se os direitos ao pensamento, à intimidade, à privacidade, dentre outros⁴⁹.

Muito embora, a conceptualização de um capítulo inteiro do código civil destinado à tutela dos direitos da personalidade seja louvável, parte da doutrina nacional procura em fontes supraleais a legitimação dos direitos inerentes à pessoa humana, em uma tentativa de ampliar o espectro de direitos protegidos, vez que o direito positivo pode ser falho⁵⁰. No entanto, críticas foram traçadas a tal movimento, no sentido que, considerando que tais direitos são inatos exclusivamente pelo fato de nascerem junto ao ser humano, conforme o direito positivo, estariam desprovidos de qualquer tipo de conotação jusnaturalista⁵¹.

Na perspectiva de Pontes de Miranda, não há possibilidade de interpretá-los como imposições sobrenaturais ou naturais, mas sim como efeitos de fatos jurídicos que foram impostos, por meio de pressão política, dentro dos sistemas jurídicos que anteriormente se restringiam somente às dimensões morais e religiosas⁵².

2.3 Considerações sobre o nome no ordenamento jurídico brasileiro: origens e permissibilidade de alteração.

Conforme anteriormente discutido, a personalidade não se configura como um direito em si, mas sim um conjunto de características e atributos intrínsecos ao ser humano, objetos de proteção pelo ordenamento jurídico que ao mesmo tempo funciona como uma fundação da qual diversos direitos e deveres irradiam. Isto posto, o direito ao nome representa uma destas irradiações.

Historicamente o nome surgiu da necessidade de regulamentar as relações intersubjetivas na medida em que foram se tornando cada vez mais complexas: enquanto na grécia antiga o nome único era suficiente para identificar um indivíduo, durante o império romano adotaram-se também nomes de clãs e famílias, costume que se generalizou e que perdura até hoje⁵³.

Com as invasões bárbaras e a queda de Roma, o costume de utilização de nome único voltou a ser adotada e durante a Idade Média, por influência da Igreja Católica, houve uma

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 127-128.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: Temas de Direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 14.

⁵¹ Ibidem, p. 18

⁵² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 62-63

⁵³ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Direito Civil: LINDB e parte geral. Vol. 1**. 2ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm. p. 248.

grande adoção de nomes de santos para a população. Posteriormente, houve nova necessidade de maior diferenciação entre os indivíduos, por meio de sobrenomes, utilizando-se de diversas referências, sejam o local de nascimento ou mesmo a profissão desempenhada por cada indivíduo⁵⁴.

Dentre os diferentes sistemas de denominações de pessoas, quais sejam: árabe e eslavo, no qual, além dos prenome há também as designações de procedência; europeu, no qual utiliza-se do prenome junto de um nome familiar, comumente o paterno e o sistema peninsular, adotado no Brasil, no qual, além do pronome, adotam-se também nomes familiares maternos e paternos.⁵⁵

O nome da pessoa física representa um dos principais elementos que permitem a distinção e individualização desta no grupo em que vive, de modo que este signo distintivo não somente importa ao indivíduo, mas também a toda a coletividade, na medida que se faz necessária a identificação social dos titulares de relações jurídicas⁵⁶. Assim, o nome representa instrumento jurídico necessário para a garantia da segurança coletiva através de uma precisa identificação de cada cidadão dentro de uma sociedade, sendo regulamentado e entendido no Brasil como questão de Estado⁵⁷.

Verifica-se, portanto, que o nome como instrumento jurídico carrega dupla função vez que, ao mesmo tempo que indica a expressão da individualidade e personalidade, desempenha também a função de identificação da pessoa⁵⁸.

Muito embora o Código Civil de 2002 tenha determinado a que toda pessoa possui direito ao nome, bem como indicado que este é composto por prenome e sobrenome⁵⁹, não houve qualquer definição do que seriam estes elementos constitutivos. O prenome representa o vocativo pelo qual o indivíduo é normalmente designado, destinado a sua identificação e, portanto, efetivamente próprio. O sobrenome, ou apelido familiar ou patronímico, por outro

⁵⁴ DE CUPIS, Adriano. I Diritti della Personalità. Milano: Giuffrè, 1950 *apud* MONTEIRO, A. M. A Proteção Legal do Nome da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, n. 1, p. 13-26, 30 abr. 2010. p. 16.

⁵⁵ MONTEIRO, A. M. A Proteção Legal do Nome da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, n. 1, p. 13-26, 30 abr. 2010. p. 17.

⁵⁶ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Direito Civil: LINDB e parte geral. Vol. 1.** 2ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm. p. 247.

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 187

⁵⁸ MARAIS, Astrid. *Droit des personnes.* 3. ed. Paris: Dalloz, 2018. p. 77 *apud* DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, nº. 2, p. 1-12, 2021. p.2.

⁵⁹ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

lado, não pode ser livremente escolhido, vez que tem por objetivo a indicação da origem familiar, sendo adquirido com o nascimento e transmissível através de sucessão⁶⁰.

dentro do ordenamento jurídico nacional a disciplina legislativa referente ao nome é regulamentado em sua quase totalidade pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que determinou, dentre diversas diretrizes, a obrigatoriedade do registro do nascimento, com a indicação de prenome e sobrenome, indicando, ainda que o prenome teria caráter definitivo, mas elencando possibilidades de alteração, vez que a lei permite que o prenome seja alterado por determinação judicial⁶¹, conforme será melhor explicado posteriormente.

Quanto à atribuição do nome, a Lei de Registros Públicos preceitua que inicialmente se dá a partir do nascimento, impondo ao pai ou a mãe, em decisão isolada ou em conjunto a obrigatoriedade da declaração de nascimento. Permite-se, ainda, que, no impedimento deste, terceiro indicado pelo casal ou parente poderá praticar o ato, dentre outros indivíduos indicados pela lei.⁶² Ocorre que a Lei 6.015/73 não estabeleceu qualquer tipo de previsão acerca de retificação do nome do nascituro, acaso o nome indicado no registro de forma unilateral esteja em desacordo com a vontade do outro parente.

Nesta toada, muito embora os elementos obrigatórios para a designação do nome sejam somente prenome e o sobrenome, o Código Civil estabeleceu a permissividade da adoção dos pseudônimos e garantido a mesma proteção que recebe o nome⁶³. O destaque a tal determinação legal faz-se necessário posto que o pseudônimo difere-se do nome designado no nascimento por ser escolhido pelo próprio indivíduo.

O que se pode extrair destas determinações legais é que, conforme o regime jurídico nacional, o início da personalidade de um indivíduo perante a sociedade, qual seja, a atribuição de um nome surge não de sua própria vontade, mas sim da vontade e dos desejos de terceiros.

⁶⁰ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Direito Civil: LINDB e parte geral. Vol. 1.** 2ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm. p. 248.

⁶¹ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

⁶² Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

⁶³ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. *Op. cit.* p. 247.

A concepção rígida do nome dentro do direito civil nacional, pensado inicialmente como signo distintivo imodificável, sob justificativa de garantir uma segurança jurídica, sobretudo para evitar fraudes de pessoas que buscavam isenção de responsabilidade civil ou penal, pouco a pouco foi sendo quebrada, eis que é permitida a alteração do prenome devido a retificação de grafia por erro, tradução de nome estrangeiro, alteração devido a adoção, dentre outros⁶⁴.

A alteração do nome em relação ao prenome ridículo, isto é, aquele que expõe seu portador a situações vexatórias, submetendo-o ao dano moral, tem por objetivo evitar o registro de nomes que provoquem riso e zombarias. Para tanto, a Lei de Registros Públicos permite que oficiais de registros civil não registrem nomes que considerem que irão expor seu detentor ao ridículo, devendo a questão ser submetida à apreciação do judiciário⁶⁵.

Outra possibilidade da alteração de nome relacionado a situações especiais é a questão dos indivíduos que participam do programa de proteção de testemunhas. Nos termos da Lei nº. 9.807/99, considerando a gravidade e características da coação ou ameaça, é permitida a alteração do nome completo a fim de proteger a integridade dos envolvidos no programa⁶⁶.

Ademais, o Art. 110 da LRP permite a retificação do nome no registro, averbação ou anotação nos casos em que ocorra erro na grafia do nome do indivíduo. Para tanto, a retificação pode ser feita de ofício ou por requerimento do interessado, por meio de petição assinada por este, representante legal ou procurador, sem necessidade de decisão judicial ou manifestação do Ministério Público, acaso a situação se enquadre nas determinadas pela lei⁶⁷.

Cabe destacar que a LRP estabelece que cada indivíduo titular do nome, ao atingir a maioridade, poderá solicitar administrativamente a alteração de seu nome sem necessidade de apresentação de justificativa, contato que não prejudique os apelidos de família⁶⁸. Há ainda a possibilidade de alteração antes do indivíduo completar 18 anos. Nestes casos haverá

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188

⁶⁵ POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. **Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil. Salão do Conhecimento**, 2019. p. 2.

⁶⁶ Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

⁶⁷ I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

⁶⁸ DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, nº. 2, p. 1-12, 2021. p.8.

necessidade do pedido de alteração ser feito por via judicial, com devida fundamentação. Quanto à alteração do nome de pessoas transgênero e travestis sem a necessidade de decisão judicial ou cirurgia de redesignação sexual, será objeto de estudo do terceiro capítulo desta pesquisa.

O que se percebe, portanto, é que o ordenamento jurídico brasileiro tem como principal preocupação assegurar a atribuição de nome ao recém-nascido como forma de estabelecer sua identificação pessoal como detentor de direitos e deveres⁶⁹.

⁶⁹ DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, nº. 2, p. 1-12, 2021. p.4.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRANSGENERIDADE NO BRASIL.

O presente capítulo pretende estabelecer os conceitos acerca do sexo biológico, sexualidade, orientação sexual e identidade gênero, apresentando suas características e demonstrando sua relação e, ao mesmo tempo sua independência, bem como avaliando como a história desses conceitos se configura como uma história de controle e dominação cis-patriarcal.

Ademais será realizada pesquisa mais aprofundada acerca da diferenciação entre a cisgeneridade e transgeneridade, assim como a diferenciação entre pessoas transgênero e travestis, eis que, infelizmente, permanece no imaginário popular brasileiro a ideia de que são conceitos sinônimos e intercambiáveis.

Aborda-se, ainda, a história das pessoas trans e travestis no Brasil, por meio de uma perspectiva não somente histórica, mas também jurídica, a fim de verificar a posição social que esta parcela populacional ocupa dentro da sociedade brasileira, bem como avaliar como se deu a conquista de seus direitos.

3.1 Diferenciação entre sexo biológico, sexualidade, orientação sexual, gênero e identidade de gênero

Inicialmente, cabe destacar que não há maneira única e universal de compreender o corpo humano, seus desejos e sentimentos, vez que as tendências sexuais humanas recebem sua forma e orientação definidas por uma série de regras culturais que variam de acordo com local e época em que o indivíduo se encontra⁷⁰.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua o sexo como o conjunto de características biológicas que definem os seres humanos em femininos e masculinos, muito embora estes conjuntos de características não seja mutuamente exclusivos, vez que há possibilidade de indivíduos desenvolverem características de ambos os sexos⁷¹. Tais características filogenéticas foram desenvolvidas ao longo da evolução da espécie humana e podem ser reconhecidas por meio das genitálias⁷².

⁷⁰ WEREBE, M. J. G. *apud* SENEM, C. J.; CARAMASCHI, S. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, n. 49, p. 166 - 189, 12 dez. 2017. p. 170.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Sexual and Reproductive Health**. WHO, 2006. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en>. Acesso em: 25 de abr de 2023.

⁷² SENEM, C. J.; CARAMASCHI, S. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, n. 49, p. 166 - 189, 12 dez. 2017. p. 166.

Históricamente, a ideia do sexo foi debatida e pesquisada desde o período da antiguidade clássica. Na concepção clássica grega, demonstrada por Platão através do mito do andrógino, os corpos masculino e feminino originaram-se de uma mesma totalidade que em certo momento foi dividida:

Depois de laboriosa reflexão, diz Zeus: "Acho que tenho um meio de fazer com que os homens possam existir, mas parem com a intemperança, tornados mais fracos. Agora com efeito, continuou, eu os cortarei a cada um em dois, e ao mesmo tempo eles serão mais fracos e também mais úteis para nós, pelo fato de se terem tornado mais numerosos; e andarão eretos, sobre duas pernas [...] Por conseguinte, desde que a nossa natureza se mutilou em duas, ansiava cada um por sua própria metade e a ela se unia, e envolvendo-se com as mãos e enlaçando-se um ao outro, no ardor de se confundirem, morriam de fome e de inércia em geral, por nada quererem fazer longe um do outro. E sempre que morria uma das metades e a outra ficava, a que ficava procurava outra e com ela se enlaçava, quer se encontrasse com a metade do todo que era mulher — o que agora chamamos mulher — quer com a de um homem; e assim iam-se destruindo⁷³

Por milhares de anos a medicina humana seguiu as ideias gregas, considerando que não haveria qualquer espécie de diferenciação entre a genitália masculina e feminina, apenas que uma encontrava-se fora do corpo e outra dentro. Nesta toada, o médico romano Cláudio Galeno, compreendia, por exemplo, que sendo as genitálias masculinas e femininas iguais, a mulher seria essencialmente um homem, que, devido a ausência de calor vital, isto é, uma suposta perfeição, teve suas estruturas sexuais retidas internamente, enquanto o ser masculino teria sua genitália visível⁷⁴. Os corpos masculinos e femininos seriam, portanto, variações de um único sexo, que possuíam como função a representação dos papéis que cada corpo desenvolveria dentro da sociedade⁷⁵.

Esta concepção unia o sexo perdurou até o final do século XVIII, momento em que passou-se a considerar que a presença ou ausência do orgasmo nas relações sexuais seria o marco biológico da diferenciação sexual, partindo-se de um pressuposto desprovido de qualquer espécie de embasamento, que as mulheres não se importam com sentimentos sexuais⁷⁶.

No início do Século XIX, porém, diversos pensadores começaram a compreender que haveria diferenças entre os sexos masculinos e femininos. Moreau, fundador da antropologia moral considerava que não somente o sexo masculino e feminino seriam distintos, mas

⁷³ PLATÃO. **Diálogos**. 5ª Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 58-59

⁷⁴ LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 16

⁷⁵ SENEM, C. J.; CARAMASCHI, S. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, n. 49, p. 166 - 189, 12 dez. 2017. p. 167.

⁷⁶ LAQUEUR, Thomas. *Op. cit*, p. 15-16

também completamente opostos, seja no aspecto moral ou físico, representando uma série de oposições e contrastes⁷⁷. Passou-se neste momento a buscar as características capazes de distinguir um sexo do outro. Este modelo de classificação dos corpos não somente considerava a existência de características visíveis para a distinção dos sexos, mas também de características microscópicas para tanto⁷⁸.

A sexualidade, por outro lado, é um conceito muito mais recente, surgido no século XIX e utilizado inicialmente para determinar a qualidade e significação do que seria sexual, sendo portanto mera expansão do sexo⁷⁹. Através desta concepção da sexualidade como expansão do sexo, era observada também a ideia de que haveria uma sexualidade maior e uma menor, em uma espécie de dominação sexual e até mesmo de classe⁸⁰.

É neste sentido de hierarquia entre as sexualidades que foi imposto nas sociedades ocidentais, a concepção de ilicitude em certas expressões da sexualidade que não se coincidem entre masculino e feminino, havendo muito mais restrições para mulheres do que para homens⁸¹. Foucault compreende, ainda, que a sexualidade é elemento instrumentalizado nas relações de poder para a imposição de dominâncias, sejam entre jovens e velhos, pais e filhos, homens e mulheres⁸². Nesta toada, Chester Brown entende que a criação de leis baseadas em uma moral supostamente religiosa que tem por objetivo a repressão sexual indicariam uma falta de espiritualidade e uma falsa moralidade⁸³.

A diferenciação de sexo e sexualidade tem como grande marco histórico a obra de Sigmund Freud, que indicou que a sexualidade estaria desvinculada de atos sexuais, reprodução ou órgãos genitais. A sexualidade, para o psiquiatra não teria por finalidade a procriação, mas sim uma busca pelo prazer, desenvolvido pelas chamadas fases oral, anal e fálica que apresentam-se durante a infância dos indivíduos⁸⁴.

Contemporaneamente, A OMS considera a sexualidade como aspecto central da vida humana, que consiste no conjunto de sexo, identidade de gênero e papéis sociais, assim como

⁷⁷ MOREAU, Jacques-Louis. **Histoire naturelle de la femme**, vol. 1 Paris: Chez Letellier; L. Duprat, 1803. p.15.

⁷⁸ LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 17.

⁷⁹ SNOEK, J. ; BOZON, Michel; FEITOSA, L. C. *apud* SENEM, C. J.; CARAMASCHI, S. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, n. 49, p. 166 - 189, 12 dez. 2017. p. 167.

⁸⁰ BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 22

⁸¹ Ibidem, p. 25.

⁸² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. 15ª Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2023. p. 122.

⁸³ BROWN, Chester. **Maria Chorou aos pés de Jesus: prostituição e obediência religiosa na Bíblia**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017. p. 223.

⁸⁴ FREUD, Sigmund. **Obras completas, volume 6: três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“o caso Dora”) e outros textos (1901-1905)**. São Paulo: Companhia das Letras. p. 159

orientação sexual, eroticismo, prazer, intimidade e reprodução, sendo expressada e sentida por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos e relacionamentos e influenciada a partir das interações conjuntas dos aspectos sociais, econômicos, culturais, biológicos, legais, históricos e psicológicos⁸⁵.

É neste sentido que faz-se necessário ressaltar que biologia não pode ser compreendida como determinante única para o comportamento humano, mas sim como um dos componentes dinâmicos para tal⁸⁶. Ademais, a sexualidade, como componente intrínseco da vida humana, é compreendido como direito fundamental, no sentido de que o indivíduo que não possui sua liberdade sexual não se realiza como ser humano⁸⁷.

A orientação sexual compreende-se como a identidade atribuída a alguém em função direta de sua conduta e atração sexual⁸⁸. De tal modo, um homem que sente atração por outros homens tem por orientação sexual a homossexualidade, enquanto uma mulher que sente atração por mulheres e homens é bissexual, assim como um homem que sente atração por pessoas independente de suas identidades de gênero é pansexual.

Percebe-se, neste sentido, que estes aspectos da sexualidade humana ao mesmo tempo que não possuem relação ao sexo biológico, estão correlacionados de modo que a orientação sexual de um indivíduo somente pode ser compreendida através do entendimento de sua identidade de gênero.

Historicamente, verifica-se que culturas antigas como a dos mesopotâmicos e do Egito Antigo não somente aceitavam relações homossexuais mas também as reconheciam em sua cultura, literatura e mitologia. Diversos artefatos egípcios apresentam representações artísticas de dois homens de mãos dadas, assim como em posições eróticas⁸⁹. A sociedade grega clássica, de forma mais firme, desenvolveu normas que não somente regulamentavam relações entre indivíduos de mesma identidade de gênero, mas as incentivaram, indicando, por exemplo que as relações entre homens possuíam mais valor do que relações heterossexuais⁹⁰.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Sexual and Reproductive Health**. WHO, 2006. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en>. Acesso em: 25 de abr de 2023.

⁸⁶ MOORE, Henrietta. Compreendendo sexo e gênero. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. London: Routledge, p. 1-17, 1997. p. 1

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à homoafetividade - 2018. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-homoafetividade-2018/?print=pdf>>. 2018. Acesso em 15 abr. 2023.

⁸⁸ RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. Seminário Internacional: As minorias e o direito. **Série Cadernos do CEJ**, v. 24, p.154-175, 2001. p. 156.

⁸⁹ ESKRIDGE W. N., Jr. (1993). A history of same-sex marriage. **Virginia Law Review**, 79(7), 1419-1513 p. 1437.

⁹⁰ Ibidem, p. 1441.

A separação entre os conceitos de sexo e gênero surge inicialmente como questionamento da ideia de que as concepções biológicas humanas são o destino-finalidade de todos os indivíduos⁹¹. Verifica-se, portanto, que enquanto o sexo é regido por leis biológicas, o gênero é culturalmente construído, de modo que o gênero não é o resultado causal do sexo, mas sim interpretação múltipla deste⁹².

Sendo o gênero os significados e imposições culturais aplicadas aos corpos sexuais humanos, a distinção entre gênero e sexo implica também na destituição da ideia de que seres humanos biologicamente machos são necessariamente “homens”, da mesma forma que seres humanos biologicamente fêmeas são “mulheres” e é neste mesmo sentido que a concepção binária de gênero homem-mulher encontra seu limite, vez que o fim da relação sexo/gênero representa o fim da concepção binária de gênero⁹³.

Verifica-se que a concepção do gênero como construto sócio-cultural não é recente, ao passo que desde 1792 discutia-se como os papéis sociais e diferenças intelectuais entre homens e mulheres era fruto da diferenciação imposta por meio da educação⁹⁴. É dessa forma que questões identitárias de gênero transformam-se em questões de consumo e pertencimento relacionadas e impostas a gêneros específicos como livros e obras “de mulher”⁹⁵. Cabe ainda o destaque que, considerando que a sociedade ocidental é regida por normas culturais patriarcais, a definição do que é ser mulher ou o que é “de mulher” é feita a partir de tais normativas.

Neste sentido, John Money entendeu que o fator dominante para a formação das identidades de gênero masculina ou feminina em crianças seria a designação do gênero⁹⁶, isto é, a determinação de terceiro de qual gênero um indivíduo deve ser baseado em seu sexo biológico. O gênero, portanto, configura-se como as características sócio-culturais, seus papéis e posições dentro de uma sociedade, as propriedades que indicam o que é ser “mulher”

⁹¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 24.

⁹² Ibidem, p. 24.

⁹³ Ibidem, p. 24.

⁹⁴ LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 409-425, dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000300002&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 14 abr. 2023. p. 414.

⁹⁵ VITORELO. Problemas de gênero nos quadrinhos. **MINA DE HQ**. Florianópolis, nº. 2, p. 35-37, 2021. p.36

⁹⁶ MONEY, John *apud* LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 409-425, dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000300002&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 14 abr. 2023. p. 414.

ou ser “homem” ou até mesmo outros gêneros, impostos aos indivíduos conforme normativas artificiais e arbitrárias⁹⁷.

A diferenciação e separação entre sexo e gênero põe em cheque o argumento essencialista patriarcal que impõe uma relação hierárquica de dominação e opressão que mulheres sofrem de homens sob justificativa de leis naturais de que o sexo masculino é superior ao feminino⁹⁸. Observa-se, portanto que imposição de imutabilidade da premissa da diferenciação entre os sexos e, portanto, à inferioridade da mulher serve apenas como elemento de justificativa para injustiças⁹⁹. Ressalta-se que esta concepção pressupõe uma universalidade dos conceitos dos gêneros “homem” e “mulher”, ignorando qualquer espécie de diferenciação cultural, temporal e social dos papéis e posições sociais ocupados por estes gêneros¹⁰⁰.

Considerando a natureza sócio-cultural do gênero e seus papéis sociais, percebe-se que a performatização de atos de gênero são produtores de identidades de gênero:

[...] o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. [...] não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; essa identidade é performativamente constituída, pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados¹⁰¹

A identidade de gênero, portanto, representa uma atitude individual de acordo com as construções sócio-culturais pré-estabelecidas, de modo que, as pessoas percebem-se e se identificam como homens, mulheres, ou até mesmo ambos os gêneros, ou nenhum¹⁰². Verifica-se, de tal modo, que a identidade individual de gênero não é natural, mas sim ato de vontade individual. Neste sentido expõe a filósofa Simone de Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino¹⁰³

⁹⁷ COSKER-ROWLAND, Rach. Recent Work on Gender Identity and Gender. **Analysis**, Oxford, Vol. XX, nº. XX, p. 1-20, 2023. p. 1.

⁹⁸ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser : relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. p. 39.

⁹⁹ Ibidem, p. 39.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 39.

¹⁰¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 412.

¹⁰² DE JESUS, Jaqueline Gomes. Feminismo e Identidade de Gênero: Elemento para a construção da teoria transfeminista. **Anais do Fazendo Gênero**, v. 10. Florianópolis, p. 1-10, 2013. p. 3

¹⁰³ DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. p. 8.

É portanto através desta concepção de que não se nasce mulher, torna-se mulher que pode-se compreender não somente o gênero como artificial, mas também que a identificação de gênero é individual, possibilitando a existência não somente de mulheres trans e travestis, mas também homens trans, no sentido que o sexo biológico dos indivíduos não representa uma espécie de sentença irrecorrível.

3.2 Transgeneridade e cisnormatividade: diferenciação entre pessoas cis, trans e travestis.

Demonstrados os conceitos e diferenças entre os conceitos de sexo, sexualidade, orientação sexual, gênero e identidade de gênero, cabe uma melhor especificação acerca da ideia de transgeneridade, reflexo direto da identidade de gênero. Inicialmente cabe a diferenciação principal entre indivíduos cisgênero e transgênero, veja-se:

O indivíduo de sexo masculino que no momento de seu nascimento tem a imposição do gênero homem devido à suas características físicas e que identifica-se e performa o papel do gênero homem é um indivíduo cisgênero. Utilizando-se da mesma situação hipotética, mas considerando que o indivíduo não se identifica com o gênero que foi imposto no momento do nascimento e de tal forma identifica-se e performa o gênero mulher é indivíduo transgênero.

A cisgeneridade impõe-se nas sociedades ocidentais partindo do equivocado ponto de partida da ligação direta entre o sexo e gênero, de modo que a designação no momento do nascimento ou até mesmo antes, no momento do ultrassom implica em uma cisgeneridade compulsória, falsamente entendida e dissimulada como “padrão”¹⁰⁴.

A cisgeneridade pode ser compreendida como reflexo da heteronormatividade, isto é, imposições sociais que têm por objetivo a insinuação de padrões pré-estabelecidos de forma natural dotados de inescapabilidade, de modo que o indivíduo que tenta quebrar com estas normativas pode sofrer sanções¹⁰⁵. O controle imposto pela heteronormatividade apresenta a ideia da compulsoriedade e exclusividade da ligação do sexo biológico e gênero¹⁰⁶.

Há na concepção compulsória de cisgeneridade o apagamento da construção do gênero e sua performatização como prática discursiva individual. A ideia desta cisgeneridade implica

¹⁰⁴ FERREIRA, S. R. da S. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. *Revista Eco-Pós*, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 355–380, 2021. Disponível em: https://ecopos.emnuvens.com.br/eco_pos/article/view/27576. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 368.

¹⁰⁵ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser : relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. p. 47.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 47.

na naturalização da ideia de que o gênero é definido exclusivamente por meio do sexo e, mas especificamente da materialidade corporal dos indivíduos como fonte única da definição do gênero¹⁰⁷.

Ainda neste sentido, o suposto alinhamento da materialidade sexual com gênero atinge de forma negativa não somente pessoas trans mas também as pessoas cis, de modo que o falocentrismo que rege a sociedade ocidental moderna é indicado em situações que homens que não possuem o aspecto físico idealizado de um homem (forte, musculoso, etc.), mesmo possuindo sexo masculino e se identificando com este gênero, são tidos como “menos homem”. O que se extrai é que há falha da visão legal-biológica em reconhecer o gênero como distinto do sexo¹⁰⁸.

Compreende-se ainda que a imposição da cisgeneridade representa ainda uma restrição de liberdades individuais estranhamente resguardada pela esfera legal¹⁰⁹. Conforme indica o Código Civil Brasileiro:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes

Muito embora a disposição legal possua aparente cautela e intuito protetor, o que se verifica é um obstáculo à plena disposição e liberdade do corpo, e imposição de uma “normalidade”, vez que a disposição do próprio corpo não pode contrariar bons costumes impostos de forma artificial e arbitrária.

Discutida a cisgeneridade, seu status de “normalidade” e sua imposição como forma natural de expressão de gênero nas sociedades ocidentais, cabe demonstrar como a transgeneridade apresenta-se de maneira diferente.

Partindo da premissa de que o gênero é definido através da identificação de um indivíduo pelos papéis e características atribuídas a tal e, portanto, a noção das normas sociais impostas aos gêneros e a capacidade de adequação e articulação individual a tais normas, a transgeneridade ignora o pressuposto da conexão obrigatória entre sexo e gênero, indicando

¹⁰⁷ FERREIRA, S. R. da S. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 355–380, 2021. Disponível em: https://ecopos.emnuvens.com.br/eco_pos/article/view/27576. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 368.

¹⁰⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. Interlocuções teóricas do pensamento transfeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; et al. (Orgs.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015. p. 18.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 21.

seu gênero e, de tal forma, sua identidade e personalidade através de uma expressão do direito à liberdade¹¹⁰.

Esta proteção legal da cisnormatividade indica ainda que a normalização, representativa de instrumento de poder dominador na perspectiva de Foucault, constitui-se como indicativo de que indivíduos trans, por não seguirem e se confirmarem com os padrões homogêneos de gênero e sexualidade vigentes, fundamentados em uma lógica binária, seriam menos que seres humanos, expressão clara de transfobia¹¹¹.

A denominação trans indica um posicionamento específico, uma possibilidade de ocupar a posição de homem ou mulher afastada do eixo da cisgeneridade¹¹². Contudo, é possível vislumbrar críticas relacionadas ao prefixo trans, no sentido de que inevitavelmente este confere visibilidade e importância à questão da genitália e do sexo, indicando uma diferenciação entre mulheres cis e mulheres trans¹¹³. O que ocorre, portanto, é que a própria diferenciação entre cis e trans enfatiza uma falta de equivalência, como se um homem cis e um homem trans fossem gêneros diferentes, apesar dos dois necessitarem de uma autoidentificação para sua existência.

Cabe o reconhecimento de que as categorias de gênero homem/mulher, dispensam comumente a utilização do prefixo cis quando se referem a indivíduos não-trans. Observa-se, portanto, que a diferenciação cis-trans se dá de maneira unilateral, indicando a “naturalidade” e “condição saudável” da cisgeneridade que influenciou a patologização e invisibilidade das vivências de pessoas trans ao longo da história¹¹⁴.

Destaque ainda deve ser feito para situações que afastam-se da binaridade cis-trans, que quembram a leitura clássica de que os indivíduos enquandram-se tão somente como um ou outro de maneira claramente distinta, há de se compreender que existe em realidade um conjunto mais vasto de possibilidades de gênero e de singularizações¹¹⁵.

No estudo de pessoas trans e sua vivência, comumente surge a necessidade de discussão da ideia de “transição” corporal como forma de justificação da existência trans de forma legítima. A chamada transição pode ocorrer por diversos meios, incluindo tratamento

¹¹⁰ COSKER-ROWLAND, Rach. Recent Work on Gender Identity and Gender. **Analysis**, Oxford, Vol. XX, nº. XX, p. 1-20, 2023. p. 2.

¹¹¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: **Anais do VI Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH**. Brasília: ABEH. Salvador: UFBA. 2012. p. 2.

¹¹² DE PONTES, J. C.; DA SILVA, C. G. Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 396–417, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23211>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 400

¹¹³ Ibidem, p. 400

¹¹⁴ Ibidem, p. 400

¹¹⁵ Ibidem, p. 401

hormonal, utilização de roupas que identifiquem o gênero pelo qual o indivíduo se identifica, assim como cirurgias de redesignação sexual. A realização de tais procedimentos, no entanto, faz com que a masculinidade e a feminilidade sejam determinadas a partir de índices técnicos, o que vai de encontro direto a perspectiva do gênero como condição de performatização individual¹¹⁶.

As questões de “transição” indiscutivelmente estão relacionadas a ideia de “passabilidade”, termo utilizado pela comunidade transe que representa o desenvolvimento de aspectos físicos suficientemente convincentes para possibilitar de forma segura que uma pessoa trans seja vista como cis¹¹⁷. Para tanto busca-se atingir “padrões específicos” que caracterizam os gêneros dentro das diversas sociedades e que produzam uma inteligibilidade no sentido de oferecer, ao mesmo tempo, um reconhecimento de terceiros e a identificação do sujeito trans¹¹⁸.

A ideia da “passabilidade” confunde-se por vezes com uma idealização fetichista da figura de pessoas trans que diversas vezes, de maneira masoquista, pela falta de afeto e redes de apoio de amigos e familiares, buscam colocar-se em condição de objetificação sexual¹¹⁹.

Contudo, é importante indicar que as questões relacionadas a passabilidade não podem ser utilizadas como critério para a definição de quem é ou não é trans, vez que o que realmente importa é a autoidentificação, que não pode ser avaliada por meio de uma ótica cis. Portanto, a ideia ainda disseminada de que mulheres e homens trans somente o são ao realizarem cirurgia de redesignação sexual representa ato transfóbico eis que baseia-se na lógica cisnormativa do alinhamento entre materialidade corporal do sexo e suas características com o gênero.

Cabe, neste momento, diferenciar o que seria uma mulher trans e uma travesti, eis que ainda existe fortemente presente no imaginário popular o entendimento que são termos intercambiáveis. Considerando inicialmente que essas duas expressões de gênero encontram-se presentes dentro do espectro da transgeneridade, a mulher trans de forma simples, caracteriza-se por ser uma pessoa nascida com sexo masculino que não se reconhece com o gênero atribuído no momento do nascimento, qual seja, homem, mas sim como mulher.

¹¹⁶ DE PONTES, J. C.; DA SILVA, C. G. Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 396–417, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23211>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 402

¹¹⁷ Ibidem, p. 403

¹¹⁸ DUQUE, Tiago. A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in) visibilidade trans. **História revista**, Goiânia, v. 25, n. 3, p. 32–50, 2020. p. 33

¹¹⁹ FUMETTIBRUTTI. **Minha adolescência trans**. Florianópolis: Skript, 2022. *passim*

A travesti, de modo diferente, pode ser considerada como pessoa de sexo masculino, que não se identifica com o gênero atribuído no momento do nascimento mas que se identifica não como mulher, mas com a feminilidade e suas características. A identificação como travesti pode ainda ser considerada como ato político, vez que o termo foi e continua sendo utilizado como ofensa no Brasil e, portanto, a apropriação do termo indica uma resignificação.

3.3 Breve esboço sobre a história social e jurídica de pessoas trans e travestis no Brasil

Após destrinchar os conceitos relacionados a cisgeneridade e a transgeneridade, cabe fazer breves considerações acerca da população transgênero ao longo da história mundial e mais especificamente no Brasil. Muito embora não seja possível apontar com exatidão quem foi a primeira pessoa trans da história, existe certo consenso que a primeira figura trans de relevância na história foi o Imperador Romano Heliogábalo, que reinou entre 218 e 222.

Heliogábalo era visto pela elite romana como um ser humano patético por orgulhar-se em assumir papéis considerados femininos em relações sexuais e de tal modo era visto por seus contemporâneos como a antítese de tudo que era bom e romano¹²⁰.

Na Inglaterra medieval de 1394, Eleanor Rykener, auto identificada como mulher trans foi presa sob acusação de sodomia através da prática de prostituição, mas especificamente pelo fato do judiciário inglês ignorar a identidade de gênero de Eleanor e entender que o caso se tratava de relação homossexual, muito embora a documentação da época comprovasse o reconhecimento da feminilidade de Eleanor, houve a escolha e ignorar o fato¹²¹.

No Brasil, a história da transgeneridade tem como ponto de partida a figura de Xica Manicongo, primeira travesti reconhecida no País. Originária da região que hoje se encontra o Congo, Xica foi trazida à solo brasileiro durante o século XVI e aqui escravizada, exercendo o ofício de sapateira e desafiando normas de gênero, utilizando-se de vestes femininas publicamente, recusando-se a vestir as roupas de homem que lhes eram entregues¹²².

¹²⁰ CARRIKER, Jay. **The world of Elagabalus**. Dissertação (Mestrado em Artes na História), University of Texas, Tyler, 2016. p. 5.

¹²¹ HENNINGSEN, Kadin. "Calling [herself] Eleanor": gender labor and becoming a woman in the Rykener case. **Medieval Feminist Forum: A Journal of Gender and Sexuality**, vol. 55, nº. I, p. 249-266, 2019, p. 249-250.

¹²² DE OLIVEIRA, M. R. G. Transexistências negras: o lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX. In: RIBEIRO, Paula Regina Costa et al. **Corpo, gênero e sexualidade: resistência e ocupações nos espaços de educação**. Rio Grande: Edª da FURG, 2018. p. 83.

A existência de Manicongo, no entanto, não lhe foi permitida, vez que foi denunciada aos Tribunais do Santo Ofício em 1591 por transgredir normas religiosas, acusada de “sodomia”¹²³. Para sobreviver evitando o risco da morte por sua existência, Xica abriu mão de sua liberdade e passou a utilizar vestes masculinas¹²⁴. Outro caso histórico em terras brasileiras é o de Joane, mulher trans negra africana que recusava-se a vestir-se como e realizar trabalhos de homens o que, da mesma forma que Manicongo resultou em denúncias ao tribunal religiosos.

Em 1603, as Ordenações Filipinas passaram a considerar como crime em território brasileiro a utilização de roupas de gênero diverso do que aquele atribuído socialmente aos indivíduos, excetuando as ocasiões de festas e impondo penas que variavam de 2 a 3 anos de exílio e pagamento de multa¹²⁵. O que se verifica, portanto, é que a história da população transgênero no Brasil inicia-se junto da formação do país e mais: sem qualquer espécie de direitos assegurados, existindo, na realidade, sanções e penalidades que proibiam sua existência segura.

A violência contra pessoas trans, muito embora não mais patrocinada pelo judiciário e legislativo nacional, como será demonstrado, permanece até os dias atuais de forma bastante presente. Atualmente, o Brasil lidera o ranking internacional de assassinatos de travestis e transgêneros no mundo, vez que uma travesti ou pessoa trans é assassinada no país a cada 48 horas e que a expectativa de vida desta parcela da população possui a menos expectativa de vida mundo, em torno de 35 anos¹²⁶.

Cabe ainda ressaltar que a violência transfóbica apresenta-se não somente de forma física, mas também é presente em produções teóricas, políticas e legislativas e entranha-se em debates culturais, em discursos religiosos e nos campos da democracia e da cidadania¹²⁷. Conforme pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foram registradas, em 2022, 142 violações de direitos humanos contra pessoas trans e travestis, o que inclui a negativa do uso do nome social, discriminações por agentes de segurança pública, impedimento de acesso a espaços públicos, demissões motivadas pela identidade de gênero,

¹²³ DE OLIVEIRA, M. R. G. Transexistências negras: o lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX. In: RIBEIRO, Paula Regina Costa et al. **Corpo, gênero e sexualidade: resistência e ocupa(ções) nos espaços de educação**. Rio Grande: Edª da FURG, 2018. p. 83.

¹²⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgêneridade toma a palavra. **Revista Docência e Ciberultura**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 250-260. jan/abr. 2019. p. 253

¹²⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgêneridade toma a palavra. **Revista Docência e Ciberultura**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 250-260. jan/abr. 2019. p. 253

¹²⁶ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. p. 103

¹²⁷ MARINHO, Silvana. Mulheres trans, violência de gênero e a permanente caça às bruxas. **Argumentum**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 86-101, set./dez. 2020. p. 89

dentre diversas outros ataques que levam a uma vulnerabilidade psicológica que por vezes resultou no suicídio dessa parcela da população¹²⁸.

A conquista de direitos da população trans é um processo bastante recente e possui como forte marco histórico os Princípios de Yogyakarta de 2006, surgido a partir do esforço conjunto de especialistas e Organizações Não Governamentais de mapeamento da experiência de minorias LGBTQIAP+, especificamente relacionadas às violências sofridas por este grupo, em como em verificar a efetividade da aplicação de tratados internacionais de direitos humanos e sua implementação nos Estados¹²⁹. Muito embora o documento não tenha força vinculante, eis que não se trata de tratado ou convenção internacional, este opera como parâmetro para a interpretação de questões internacionais e internas em relação à proteção das pessoas transgênero¹³⁰.

A formulação do documento apresentado ao Conselho de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas teve por objetivo não promulgar direitos exclusivos à comunidade LGBTQIAP+, mas sim explicitar que a proteção internacional de direitos humanos deveria estender-se também a essa comunidade¹³¹. Apesar disto, a carta de Yogyakarta alinha-se ao sistema internacional de proteção de direitos humanos, na medida que resgata conteúdos de tratados, convenções e princípios de direito internacional, dentre os quais o princípio de não discriminação, vez que a ausência de tratados voltados especificamente para a proteção da comunidade LGBTQIAP+ obriga uma interpretação extensiva dos direitos protegidos por convenções internacionais para a proteção de direitos específicos desse grupo¹³².

Dentre os direitos presentes no documento, inclui-se os relacionados à liberdade de expressão individual, em especial às questões de identidade e autonomia relacionados a escolha do próprio nome¹³³. Na mesma toada, o Conselho Federal de Psicologia, por meio da

¹²⁸ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. p. 69-70.

¹²⁹ ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de **orientação** sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 30 mai. 2023. p. 648.

¹³⁰ SILVA, Beatriz Pereira da. **A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise de constitucionalidade e de convencionalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 71-72.

¹³¹ ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 30 mai. 2023. p. 649.

¹³² SILVA, Beatriz Pereira da. *Op cit*, p. 76.

¹³³ PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios

Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, fundamentando-se através do princípio da dignidade humana, bem como pelo documento de Yogyakarta, estabeleceu uma série de normas para atuação de psicólogos em relação às pessoas trans e travestis visando eliminar a transfobia e preconceitos¹³⁴.

Cabe destaque a retirada, por parte da OMS da Transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais, na ocasião da publicação da 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) em 2018 que entrou em vigor em 2022, deixando de entender a condição trans como transtorno e classificando-a como “incongruência de gênero”, alocando a situação na categoria de condições relativas à saúde sexual, sob a justificativa da existência de claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas sim de necessidade de cuidados de saúde a tal parcela populacional¹³⁵.

Em continuidade à conquista de direitos trans no Brasil, o vácuo legislativo em relação à possibilidade de alteração do prenome de pessoas trans permitiu a criação do nome social para pessoas trans, isto é, a designação pela qual a pessoa travesti ou transgênero se identifica e é socialmente conhecida, sendo adotado em repartições públicas, universidades, bancos, etc¹³⁶. O nome social, aplicado de forma única no Brasil, na medida que o instituto não é observado em outro países, funciona sem de fato alterar a condição de exclusão à cidadania de pessoas transgênero mas, ao mesmo tempo orientada por uma sensibilidade de garantir o respeito em micro interações cotidianas¹³⁷. O nome social surge, portanto, a partir de uma dupla realidade: o amparo legal da Constituição Federal no que se refere ao princípio da isonomia, no sentido de que não deve haver discriminação de qualquer natureza e a inexistência de leis que garantissem e assegurassem a existência segura das pessoas transgênero¹³⁸.

Como dispositivos legais que asseguram este direito, destacam-se: a Portaria nº. 233 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que possibilitou a

sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 03 ago 2023

¹³⁴ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em 07 de jul de 2023.

¹³⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 26 mai. 2023

¹³⁶ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan/jun. 2014. p. 166.

¹³⁷ Ibidem, p. 175-176.

¹³⁸ Ibidem, p. 176.

utilização do nome social de travestis e transgêneros no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional¹³⁹ e a Resolução nº 12 de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação que teve por objetivo a garantia de condições de acesso e permanência de pessoas trans e travestis nos sistemas de ensino nacionais.¹⁴⁰

Crítica pode ser feita em relação à Resolução nº 1 de 19 de janeiro de 2018 do Conselho Nacional de Educação que, muito embora tenha definido que os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em relação a identidade de gênero e orientação sexual de estudantes, servidores e familiares, estabelecendo ainda que os estudantes podem solicitar o uso de nome social dentro das instituições de ensino, determinou que essa possibilidade somente estaria disponível aos menores de 18 anos caso a solicitação seja feita por seus representantes legais¹⁴¹.

Percebe-se certa incoerência do disposto na resolução vez que, muito embora afirme que se ampara no artigo 1.690 do Código Civil (que indica que os pais devem representar seus filhos menores de dezesseis anos até completarem a maioridade ou serem emancipados), impõe limitação aos maiores de 16 e menores de 18, isto é, em desacordo com o disposto no Código Civil. A medida, em realidade, é contraprodutiva, no sentido que o processo de auto identificação e ressignificação de sujeitos e corpos por meio de políticas sociais possibilita uma diversificação das regras de convivência tradicionalmente instituídas em escolas¹⁴².

Contudo, não se pode desmerecer a normativa por completo, vez que possibilita a validação do aluno transgênero e travesti no ambiente escolar, facilitando o processo de inclusão desta parcela populacional na sociedade e objetivando eliminar o preconceito, discriminação e violência contra transgêneros¹⁴³.

¹³⁹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010**. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=76&data=19/05/2010>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução nº. 12 de 16 de janeiro de 2015**. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº. 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CP-CNE-001-2018-01-19.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023

¹⁴² MOREIRA et al apud PERES, Cilene Angelica. **O uso do nome social por alunos travestis e transexuais menores de idade nas escolas estaduais de Curitiba como forma de inclusão**. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Autônoma de Assunção, Assunção, 2022. p. 71.

¹⁴³ Ibidem, p. 192.

A promulgação do Decreto nº. 8727 de 28 de abril de 2016, representou marco mais definitivo da possibilidade de utilização do nome social, indicando que documentos oficiais deveriam constar o nome social de pessoas trans e travestis, sendo necessário, para tanto, simples requerimento do interessado e determinando, ainda, que o nome civil deveria aparecer em documentos oficiais somente em casos de especial atendimento ao interesse público e salvaguarda de direitos de terceiros, devendo sempre ser acompanhado do nome social.¹⁴⁴

Por fim, uma das últimas inovações referente aos direitos de pessoas trans e travestis foi a possibilidade de alteração do nome civil dessa parcela populacional sem a necessidade de cirurgias de redesignação sexual ou decisões judiciais para tanto, devendo haver apenas a autoidentificação por meio de declaração escrita pelo indivíduo interessado, por meio do julgamento da ADI 4275, tema mais aprofundado no capítulo que segue¹⁴⁵.

Tal Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relatoria do então Ministro Marco Aurélio Mello e impetrada pela Procuradoria-Geral da República em 2009, buscou uma interpretação com base constitucional do artigo 58 da Lei de Registros Públicos¹⁴⁶, que permitisse a alteração do prenome de pessoas trans e travestis sem a necessidade de anuência do Judiciário ou de cirurgias de redesignação judicial, de modo a garantir maior aceitação social e proteção dos direitos de uma parcela populacional fortemente excluída da sociedade¹⁴⁷.

Para tanto, houve a argumentação de que uma leitura do referido artigo da LRP, sob a ótica dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, caput, da Constituição Federal, permitiria a possibilidade da mudança do sexo e do prenome de travestis e transgêneros no registro civil.

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto nº. 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Direito constitucional e registral. pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexistência de exigência de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 15 ago. 2023.

¹⁴⁶ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

¹⁴⁷ HENRIQUES, F. S. G. T.; FERREIRA, T. G. Entendimentos acerca do julgamento da ADI 4275 - a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. **Revista dos Estudantes da Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, v. 1, n. 1, mai/dez 2019. p. 1.

Para tanto, a PGR indicou que a imposição a um cidadão de manutenção de prenome em descompasso com sua identidade representaria violação direta à sua dignidade, comprometendo o convívio social pleno em espaços públicos e privados. Argumentou-se, ainda, que o artigo 58 da LRP, ao indicar a possibilidade de alteração do prenome por apelidos públicos notórios, abrangeria, também, o nome social de travestis e pessoas transgêneros e que a não interpretação do dispositivo legal sob esta ótica levaria esta parcela populacional a danos gravíssimos.

A Advocacia Geral da União manifestou-se preliminarmente pela inadmissibilidade da ADI, sob justificativa de que o artigo 58 da LRP não dispõe em nenhum momento quanto a mudança de registro da pessoa transgênero de modo que não há de se falar em interpretação em desconformidade com a Constituição Federal. Em relação ao mérito do pedido, sustentou pelo parcial provimento, indicando que seria necessário manter no registro civil um histórico referente ao prenome e gênero anterior.

Devido a sua enorme relevância social, a ADI teve a participação de diversas entidades nacionais, na condição de *amicus curiae*, dentre os quais: o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS); Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT); Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros. A decisão do Supremo Tribunal Federal representou forte defesa do princípio da dignidade humana assim como dos direitos à liberdade individual e da personalidade de grupo populacional amplamente negligenciado pelo Estado brasileiro.

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4275/DF: INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIAS DE ALTERAÇÃO DE SEXO OU TRATAMENTOS HORMONAIS PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME DE PESSOAS TRANSGÊNERO E TRAVESTIS

O presente capítulo pretende analisar, a partir dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI 4275, de que forma a permissibilidade de alteração do prenome de pessoas trans e travestis sem a necessidade de cirurgias de redesignação sexual ou tratamentos hormonais representa uma efetivação dos direitos da personalidade e da liberdade individual desta parcela populacional historicamente excluída e negligenciada pelo judiciário, legislativo e executivo brasileiro.

Aborda-se, ainda, os impactos práticos da decisão do Supremo Tribunal Federal, analisando de que forma a vida da população trans no Brasil foi alterada pelo julgado. Para tanto, foi analisado o provimento nº. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que determinou qual deveria ser o procedimento padrão a ser adotado para a averbação da alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

4.1 Da análise da fundamentação jurídica dos votos da ADI nº. 4274: reafirmação da dignidade humana, liberdade individual e personalidade

Inicialmente, cabe descrever, simplificadamente, de que forma votaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal: O Ministro Relator Marco Aurélio rejeitou a preliminar apresentada pela AGU, sob fundamento de que o artigo 58 da LRP, devido a polissemia da norma, possibilitaria a interpretação conforme a Constituição e julgou parcialmente procedente o pedido, condicionando a alteração a uma idade mínima de 21 anos e a exigência de laudo médico comprovando a condição de transgeneridade elaborado por equipe médica multidisciplinar elaborado após, no mínimo, dois anos de acompanhamento¹⁴⁸. Em seu voto, o Ministro Relator argumentou que a tutela estatal não poderia, de forma alguma, inviabilizar a autoidentificação e protagonismo da população trans sobre sua própria vida, sob risco de violar o princípio da dignidade humana:

¹⁴⁸ PEDRON, Flávio Quinaud; CABREIRA, Mayra Ramires Mendes. A decisão liberal do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275. **Revista Parajás**, Montes Claros, v. 2, n. 2, p. 1-23, jul/dez. 2019. p. 4-5.

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga¹⁴⁹

O Ministro ainda justificou seu voto demonstrando que é dever do Estado Democrático de Direito a promoção e garantia da autonomia e liberdade individual, condição de plenitude da existência humana, sem permitir que uma maioria populacional imponha conceitos morais à vida individual, o que representa alinhamento direto com a ideia de que muito embora a liberdade apresente-se como direito em diversas sociedades, parcelas populacionais impõem uma repressão e anulação do direito àqueles que não seguem a vontade ou sentimento dominante¹⁵⁰.

Em sequência, o Ministro Alexandre de Moraes discorreu acerca da necessidade de diferenciação entre sexo e gênero, considerando que o sexo, isto é, as condições físicas externas dos indivíduos seria apenas uma das características definidoras do gênero. Ademais, considerou ser totalmente descabível obrigar travestis e pessoas transgênero a submeterem-se aos riscos e custos do procedimento cirúrgico para a alteração do prenome. No entanto, argumentou da necessidade de preservação do sexo biológico e nome anterior do indivíduo, sob pena de violação do princípio da continuidade registral e que, por segurança jurídica, a alteração do prenome seria condicionada a uma decisão judicial¹⁵¹.

Destaque deve ser dado ao voto do Ministro Edson Fachin, responsável pela quebra do raciocínio que estava sendo estabelecido, que determinou em seu voto que não deveria haver qualquer espécie de condicionamento a autorização judicial para a alteração do prenome e

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Direito constitucional e registral. pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 15 ago. 2023. p.12

¹⁵⁰ BARROSO, L. R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, ano 2, nº. 5, p. 35-53, 2000. p. 36.

¹⁵¹ ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação direta de inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 26, n. 10, p. 25-45, 2020. p. 37.

gênero, indicando que qualquer tipo de impedimento representaria grave ofensa ao exercício da afirmação pública das pessoas trans e travestis:

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública¹⁵²

Neste sentido, considerou que a alteração dos assentos no registro público dependeria somente da livre manifestação do indivíduo, visando sua plena expressão de gênero, não tendo qualquer obrigação de prová-la ao Estado por meio de qualquer tipo de modelo, ainda que somente procedimental. Nesta mesma toada, considerou que sendo a identidade de gênero manifestação da personalidade, cabe ao Estado apenas seu reconhecimento e não sua constituição. Na mesma toada, seguiram os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, em conformidade com o entendimento apresentado por Fachin, firmando assim maioria para a inexistência de decisão judicial para alteração do prenome.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em sequência, indicou que os procedimentos médicos não podem conferir ao indivíduo o reconhecimento de sua identidade, vez que trata-se de cláusula geral da dignidade humana, que possui tutela integral e unitária. Contudo, faz-se destaque a linha argumentativa do ministro ao propor que deveria haver prova da identidade de gênero do indivíduo interessado, por meio de testemunhos ou declarações de psicólogos ou médicos, necessariamente apreciados pelo judiciário, o que representaria, portanto, condicionamento da vontade individual e dos direitos da personalidade e liberdade à opinião de terceiros.

Ato contínuo, o Ministro Celso de Mello, seguindo o entendimento de Fachin, compreendeu que o direito à autodeterminação do próprio gênero qualifica-se como forte expressão do desenvolvimento da personalidade, poder fundamental da pessoa trans e,

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Direito constitucional e registral. pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexistência de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 15 ago. 2023. p.37

portanto, essencial direito humano. Arguiu, outrossim, que o Estado não pode formular normativas ou procedimentos que provoquem a exclusão jurídica de minorias integrantes da população nacional, vez que isto representaria forte violação às liberdades fundamentais. De tal modo, considerou imperioso o acolhimento de novos valores e concepções de direito que objetivem uma ordem jurídica verdadeiramente inclusiva, ressaltando ainda que a decisão representa uma efetivação do direito à liberdade pessoal e igualdade:

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social¹⁵³

A Ministra Carmem Lúcia, votando no mesmo sentido que Fachin, fez destaque à condição de invisibilidade da pessoa trans, indicando que o preconceito sofrido por esta parcela populacional, por diversas vezes, é presente na própria residência e família do indivíduo. Por fim, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou os votos de Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, ao indicar a obrigatoriedade de ordem judicial para a alteração do prenome e gênero.

Feitas as considerações iniciais pertinentes acerca dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabe agora análise mais minuciosa da representatividade desta decisão quanto à defesa dos direitos fundamentais da dignidade humana, liberdade e personalidade.

Percebe-se, da análise da decisão, alinhamento do posicionamento do STF com o entendimento italiano acerca da matéria, vez que baseou-se em princípios existentes na própria Constituição, possuidores de interpretação ampla e que, de forma abstrata,

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Direito constitucional e registral. pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 15 ago. 2023. p. 123

possibilitam a ratificação do direito em alinhamento com as mudanças sociais sem a necessidade de alteração da Carta Magna¹⁵⁴. Vê-se, então, que a decisão do STF não representa, de fato, forte inovação jurídica, mas sim uma reafirmação de direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito já presentes no ordenamento jurídico nacional, mas que não alcançava parcela populacional vulnerável.

Verifica-se, indubitavelmente, que o voto do Ministro Edson Fachin, que guiou diversos outros ministros, seguiu esta linha de pensamento na medida que sua arguição baseou-se não somente em questões e princípios presentes na Constituição Federal, à exemplo do direito à liberdade e personalidade, mas também amparou-se na legislação internacional, em especial no Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que define, dentre diversas outras medidas o reconhecimento de que toda pessoa possui direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, o direito à liberdade pessoal, assim como o direito ao nome¹⁵⁵.

É importante ressaltar a influência do parecer consultivo OC-24/2017 elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para esta virada no voto de Fachin. O parecer advém de solicitação da República da Costa Rica para que a Corte respondesse se o Estado deveria reconhecer e facilitar a retificação de nome devido a identidade de gênero dos indivíduos, se a via judicial deveria ser a única possível para tanto e se o Estado deveria prover mecanismos para facilitar a alteração do prenome. Na ocasião, determinou a Corte Interamericana que

Os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero ou, se este for o caso, às menções do sexo, em mudar seu nome, adequar sua imagem nos registros e/ou nos documentos de identidade, **em conformidade com a sua identidade de gênero autopercebida**, possam recorrer a um procedimento ou um trâmite: a) enfocado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) **baseado unicamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas**; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e nos documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) deve ser expedito e, na medida do possível, deve ser gratuito, e e) **não deve exigir a acreditação de operações cirúrgicas e/ou hormonais**. O procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial. Os Estados podem fornecer, ao mesmo tempo, um canal

¹⁵⁴ COSTA, Mônica Coêlho. **Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis pelo STF na ADI 4275**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. p. 6

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.

administrativo que permita a eleição da pessoa, nos termos estabelecidos nos pars. 117 a 161¹⁵⁶

Ocorre, portanto, considerando que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que a decisão do STF alinha-se de modo firme não somente a legislação interna, mas também ao direito internacional e ao compromisso de defesa dos direitos humanos reconhecidos através de tratados internacionais de direitos humanos, fonte de direito reconhecida pela Constituição.

Ademais, conforme amplamente discutido nesta pesquisa, a sexualidade configura-se como expressão da personalidade humana, baseada no princípio da dignidade e liberdade individual, de modo que resta essencial para que o ser humano possa atingir sua felicidade e plena existência¹⁵⁷. Nesta toada, o Ministro Ricardo Lewandowski ao defender que a busca da felicidade é direito decorrente do princípio da dignidade humana e que, de tal modo, a permissibilidade de alteração do prenome tem impacto direto na autoestima, autoconfiança e auto realização das pessoas trans e travestis representa um alinhamento com as concepções da própria OMS¹⁵⁸.

4.2 Considerações acerca da efetividade e reflexos advindos do julgamento da ADI 4275

Cabe, neste momento, verificar de que forma a decisão do STF no julgamento da ADI 4275 reverberou de forma prática na vida de pessoas trans e travestis no Brasil. A partir da decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Provimento nº 73, instrumento que contribuiu para atualização da Lei de Registros Públicos, desburocratizando o processo de alteração do prenome, realizado de forma administrativa, diretamente no Cartório de Registro Civil.

De tal modo, considerando que um dos intuitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade é possibilitar maior alcance de direitos e que o processo de alteração de prenome necessitava de desburocratização, vez que a exigência da cirurgia de redesignação de

¹⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva. OC-24/17**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 81.

¹⁵⁷ COSTA, B. C. B. Direito à identidade gênero no uso banheiros conforme autoidentificação: a inconstitucionalidade da lei nº 3878, de 04 de setembro de 2018, do município de Feira de Santana-BA. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42143>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁵⁸ PEDRON, Flávio Quinaud; CABREIRA, Mayra Ramires Mendes. A decisão liberal do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275. **Revista Parajás**, Montes Claros, v. 2, n. 2, p. 1-23, jul/dez. 2019. p. 17.

gênero e exclusividade da via judicial limitava financeira a quantidade de pessoas que podiam fazer a alteração, a via administrativa possibilita maior celeridade para processo tão fortemente ligado a uma efetivação dos direitos da personalidade¹⁵⁹.

O provimento nº. 73 do CNJ reafirma os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a permissibilidade de alteração de nome e gênero por meio da autopercepção da pessoa¹⁶⁰, indicando os procedimentos e quais documentos devem ser apresentados pelo requerente para a retificação de seu registro civil. Contudo, faz-se necessário atentar-se para a questão da má-fé e segurança jurídica apontada pelo Ministro Gilmar Mendes, dentre outros, como justificativa para a obrigatoriedade da anuência por parte do judiciário para a alteração. Na concepção do Ministro, haveria conflito entre a autodeterminação do cidadão e a proteção dos registros públicos, no sentido que a ausência de envolvimento do judiciário poderia pôr em risco as relações patrimoniais de terceiros.

Contudo, utilizar-se de tal argumentação ignora o fato de que a maioria dos indivíduos busca somente ter seu direito resguardado e que caso o ocorra má-fé o prejuízo atinge também o requerente da alteração, vez que trata-se de alteração permanente que iria de encontro a sua própria vontade¹⁶¹. Da mesma forma, é importante ressaltar a natureza dupla do nome, em especial suas dimensões internas, vez que trata do sentimento subjetivo de auto identificação, não havendo relação direta com o registro civil. Ademais, as próprias determinações do provimento nº. 73 do CNJ são garantidoras de segurança jurídica, na medida que estabelece regras e formalidades para tanto¹⁶².

O provimento nº. 73 do CNJ estabeleceu como requisitos mínimos para a o início do processo extrajudicial de alteração de nome a maioridade civil do interessado, uma declaração assinada pelo requerente informando sua autodeterminação de gênero, a apresentação de certidão de nascimento atualizada, cópia do registro de identidade, cópia do cadastro de pessoa física, cópia do título de eleitor, comprovante de residência, certidão do distribuidor cível, criminal, trabalhista e eleitoral a nível estadual e federal para todos, além de certidão da Justiça Militar de ausência de pendências, não podendo o cartório solicitar qualquer outro tipo de documento que não os devidamente elencados pelo provimento¹⁶³. Contudo, havendo

¹⁵⁹ SILVA, C. M; FERNANDES E OLIVEIRA, V. H.. A retificação do registro civil da pessoa transgênero a partir da adi 4275/2018 e provimento 73 do cnj - desburocratização do direito ao nome. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - Reiva**, v. 6, n. 03, p. 15, 6 jun. 2023. p. 8

¹⁶⁰ Ibidem, p. 10

¹⁶¹ Ibidem, p. 10

¹⁶² HENRIQUES, F. S. G. T; FERREIRA, T. G. Entendimentos acerca do julgamento da ADI 4275 - a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. **Revista dos Estudantes da Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, v. 1, n. 1, mai/dez 2019. p.9

¹⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero

pendências em desfavor do requerente seja na seara cível, criminal, eleitoral, trabalhista ou militar, estas não poderão ser utilizadas como impedimento para a alteração e averbação do nome e do gênero, vez que cabe ao Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação para os interessados acerca da alteração¹⁶⁴.

Percebe-se então, muito embora a grande quantidade de documentos necessários para a alteração do prenome e gênero administrativamente, que a resolução do CNJ alinha-se com as diretrizes da ADI 4275, indicando a desnecessidade de participação do judiciário e da apresentação de laudos médicos, comprovação de cirurgias de redesignação ou tratamentos hormonais¹⁶⁵. Ademais, o provimento indicou que o processo de alteração tem natureza sigilosa, não constando informações a seu respeito nas certidões dos assentos, exceto por solicitação do requerente ou por determinação judicial, ocasião em que a certidão deverá dispor sobre todo conteúdo registral¹⁶⁶.

Da mesma forma, houve a previsão de que o oficial de registro não poderá exigir qualquer tipo de documentação que não esteja prevista no provimento, devendo, em casos de negativa da alteração, emitir nota que identifique claramente o motivo do indeferimento do processo administrativo. O provimento estabeleceu, nesse sentido, pequena margem discricionária para atuação do oficial de registro que somente exercerá juízo de valor nos casos de suspeita de má-fé, fraude, falsidade ou vício de vontade, devendo fundamentar tal suspeita e encaminhá-la ao juiz competente¹⁶⁷.

no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

¹⁶⁴ OLENSKI MARCH, A. H.; TARIFA ESPOLADOR, R. de C. R. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275 / Personality rights: the right to a name as applied to transsexuals and transvestites in light of adi 4275. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 20672–20693, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25406>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 20689.

¹⁶⁵ GONÇALVES, Danilo Oliveira; SOUZA, Rogério da Silva e. Adequação dos procedimentos registraes para a mudança de prenome e gênero no registro civil de pessoas naturais de indivíduos transgênero após o julgado da ADI 4275. **Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, v. 16, nº. 32, p. 169-187, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/29/29>. Acesso em: 20 ago 2023. p. 180.

¹⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

¹⁶⁷ LASMAR CORRÊA, Ana Paula; RODRIGUES, Victor Fróis. Desafios para a efetivação do direito fundamental à dignidade na atuação extrajudicial: uma análise comparativa entre o provimento 73 do cnj e a adi 4275/df. **Opinião Jurídica**, v. 21, n. 44, p. 260-278, 2022. p. 273

No entanto, nos anos posteriores à decisão da ADI 4275, diversos cartórios nacionais recusaram-se a fazer a alteração do prenome de pessoas trans e travestis, exigindo decisões judiciais e laudos médicos, sob justificativa de desconhecimento do julgado do STF¹⁶⁸

Cabe, ainda, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de alteração de nome e gênero administrativamente para o menor de idade, vez que o artigo 2º do Provimento nº. 73 do CNJ determina que somente aqueles que alcançaram a maioridade possuem tal direito. Neste sentido, verifica-se certa lacuna de acolhimento para transgêneros que ainda não alcançaram a maioridade que pode ser compreendida como uma condição de vulnerabilidade ampliada, na medida que o transgênero é vulnerável por razões socio-políticas e o menor de idade é vulnerável por razões antropológicas, assim como físicas e psicológicas, ao passo que se trata de um ser humano em desenvolvimento¹⁶⁹.

Justamente pela sua condição de vulnerabilidade ampliada, faz-se necessário que Estado e sociedade intervenham para erradicar tal condição e, portanto, a restrição do direito de alteração do nome e gênero do menor de idade configura-se como obstáculo para o exercício completo do direito da personalidade¹⁷⁰ e da mesma forma, considerando que o menor de idade tem plena capacidade de exteriorizar sua autoidentificação de gênero, impor a utilização de um nome que não o represente contribui para lesões psicológicas¹⁷¹.

Neste sentido, o que ocorre é uma falta de isonomia entre o menor e o maior de idade, ferindo sua dignidade humana, o que se amplifica quando observa-se que o adolescente, a partir de 16 anos pode realizar tratamento hormonal a fim de adequar-se a seu gênero auto identificado, nos termos do Art. 10 da Resolução 2265/2019 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução¹⁷².

¹⁶⁸ COSTA, Mônica Coêlho. **Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis pelo STF na ADI 4275**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. p. 14.

¹⁶⁹ NETO, W. M. C.; DIAS, C. A. G. C. A possibilidade da alteração do nome no registro civil do transgênero menor de idade. **Humanidades & Inovação**, v. 9, nº. 8, p. 350-372, 2022. p.367

¹⁷⁰ Ibidem, p. 368

¹⁷¹ Ibidem, p. 368

¹⁷² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 30 ago. 2023.

A violação à dignidade do menor transgênero torna-se ainda mais latente quando verifica-se, na mesma resolução do CFM, que a identidade de gênero se estabelece próximo dos quatro anos de idade, de forma que em prática o menor pode identificar-se como trans e ter de esperar anos para poder realizar a alteração de nome e gênero administrativamente.

. Apesar disto, não se pode negar que o Provimento nº. 73, amparado pela ADI 4275, trouxe facilidade para o processo de alteração do nome e gênero de pessoas trans e travestis no Brasil, impondo um regramento bem definido, garantindo direitos dessa parcela populacional tão vulnerável¹⁷³, implicando, ainda, em outras esferas do direito e de políticas de Estado, como questões de aposentadorias, cumprimento de penas privativas de liberdade e titularidade preferencial de benefícios governamentais¹⁷⁴.

¹⁷³ HENRIQUES, F. S. G. T; FERREIRA, T. G. Entendimentos acerca do julgamento da ADI 4275 - a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. **Revista dos Estudantes da Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, v. 1, n. 1, mai/dez 2019. p.12.

¹⁷⁴ COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Direito & Práxis**, v. 11, n. 02. Rio de Janeiro: 2020, pp. 1188-1210. p. 1205-1206

5. CONCLUSÃO

O direito à liberdade configura-se como direito fundamental intrínseco à condição, fruto de um longo período de transformações sociais na Europa e representativo da progressividade da humanidade em uma sociedade teocêntrica-estamental para uma sociedade baseada no individualismo antropocêntrico. Neste sentido, a liberdade como direito delimita uma esfera de proteção e de autonomia individual e que pode ser entendida como uma qualidade atribuída a pessoas para que possam agir, pensar e ser sem qualquer espécie de restrições ou resistências impostas por terceiros.

Da mesma forma, os direitos da personalidade surgiram para qualificar uma série de atributos inseparáveis da pessoa humana, dentre os quais o corpo, a vida, e nome, possuindo natureza dupla, qual seja, a capacidade que todas as pessoas possuem de serem titulares de direitos e deveres assim como as características e atributos de uma pessoa que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico. Dentre esses atributos destaque é dado ao nome, regido pela Lei de Registros Públicos, que configura-se como elemento que permite a distinção e individualização de uma pessoa dentro da sociedade e possibilitando a precisa identificação de cada cidadão, garantindo assim certa segurança coletiva.

A partir da conceituação destes direitos e elementos jurídicos, esta pesquisa verificou de que forma o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4275 representou sua afirmação ao permitir que pessoas trans e travestis alterassem seu nome e gênero no Registro Civil administrativamente sem a necessidade de cirurgias de redesignação de gênero ou tratamentos hormonais.

Para tanto, foi feita uma conceituação e diferenciação dos conceitos de sexo, orientação sexual, gênero, sexualidade e identidade de gênero, analisando suas peculiaridades e de que forma se correlacionam, analisando de forma mais extensa as ideias relacionadas a gênero e identidade, demonstrando como a ideia de gênero como consequência direta e inseparável do sexo representa um visão atrasada cisnormativa.

Ato contínuo, foi feita uma diferenciação acerca do que seriam pessoas cis, trans e travestis, a partir da separação conceitual de transgeneridade e cisnormatividade, esta caracterizada pelo apagamento do gênero como construção social e performática, fruto da prática discursiva individual e imposição de uma suposta relação obrigatória entre a materialidade corporal dos indivíduos e seu gênero, enquanto aquela representa uma oposição a este ideal, demonstrada a partir da ideia de que o gênero desenvolve-se paralelamente ao sexo.

Da mesma forma, foi feito um levantamento da história trans no Brasil, demonstrando inicialmente que os registros da transgeneridade datam do antigo império romano e que o marco nacional inicial da história transgênero ocorreu no século XVI, por meio da figura de Xica Manicongo. Nesta toada, foi demonstrado como inicialmente a existência trans era proibida por meio do próprio legislativo, impondo penas de exílio às pessoas que questionassem convenções de gênero e como a conquista dos direitos da população trans é extremamente recente, sendo seus primeiros direitos reconhecidos somente no século XXI no Brasil, país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo.

Por fim, foi feita uma análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na ocasião da ADI 4275, demonstrando como o resultado do julgamento não representa inovação jurídica ou invasão da competência de um poder sobre o outro, mas sim uma efetivação dos direitos à liberdade e da personalidade desta parcela populacional historicamente negligenciada.

REFERÊNCIAS

- ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7ª ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 292.
- BARROSO, L. R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, ano 2, nº. 5, p. 35-53, 2000.
- BARROSO, L. R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p.100-109 2001.
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023.
- BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan/jun. 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução nº. 12 de 16 de janeiro de 2015**. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº. 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CP-CNE-001-2018-01-19.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível

em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017

BRASIL. **Decreto nº. 8727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010**. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=76&data=19/05/2010>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 26 mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Direito constitucional e registral. pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexistência de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 15 ago. 2023.

BROWN, Chester. **Maria Chorou aos pés de Jesus: prostituição e obediência religiosa na Bíblia**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser : relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

CARRIKER, Jay. **The world of Elagabalus**. Dissertação (Mestrado em Artes na História), University of Texas, Tyler, 2016.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Direito & Práxis**, v. 11, n. 02. Rio de Janeiro: 2020

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em 07 de jul de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva. OC-24/17**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

COSKER-ROWLAND, Rach. Recent Work on Gender Identity and Gender. **Analysis**, Oxford, Vol. XX, nº. XX, p. 1-20, 2023.

COSTA, B. C. B. Direito à identidade gênero no uso banheiros conforme autoidentificação: a inconstitucionalidade da lei nº 3878, de 04 de setembro de 2018, do município de Feira de Santana-BA. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42143>. Acesso em: 14 ago. 2023.

COSTA, Mônica Coêlho. **Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis pelo STF na ADI 4275**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, nº. 2, p. 1-12, 2021.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

DE OLIVEIRA, M. R. G. Transexistências negras: o lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX. In: RIBEIRO, Paula Regina Costa et al. **Corpo, gênero e sexualidade: resistência e ocupações nos espaços de educação**. Rio Grande: Ed^a da FURG, 2018.

DE PONTES, J. C.; DA SILVA, C. G. Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 396–417, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23211>. Acesso em: 24 ago. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à homoafetividade - 2018. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-homoafetividade-2018/?print=pdf>. 2018. Acesso em 15 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMINGOS, M. D. F. N. Laicidade: o direito à liberdade (Secularity: the right to freedom) **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 8, n. 19, p. 53-70, 16 dez. 2010.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6. 71-98.

DUQUE, Tiago. A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in) visibilidade trans. **História revista**, Goiânia, v. 25, n. 3, p. 32–50, 2020.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Direito Civil: LINDB e parte geral. Vol. 1**. 2^a Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm.

ESKRIDGE W. N., Jr. (1993). A history of same-sex marriage. **Virginia Law Review**, 79(7), 1419-1513.

FERREIRA NETO, ERMIRO. **Direitos da personalidade, autonomia privada e a evolução dos paradigmas a partir da obra de Thomas Kuhn**. In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos. (Org.). *Temas avançados de metodologia da pesquisa em Direito*. 1^o ed. Porto Alegre: Lex Magister, 2015, v. , p. 57-73.

FERREIRA, S. R. da S. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 355–380, 2021. Disponível em: https://ecopos.emnuvens.com.br/eco_pos/article/view/27576. Acesso em: 14 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. 15ª Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2023.

FREUD, Sigmund. **Obras completas, volume 6: três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“o caso Dora”) e outros textos (1901-1905)**. São Paulo: Companhia das Letras.

FUMETTIBRUTTI. **Minha adolescência trans**. Florianópolis: Skript, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito**. In: XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2005, Fortaleza, CE. Anais. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>>. p. 6. Acesso em: 11 de Março de 2023.

GONÇALVES, Danilo Oliveira; SOUZA, Rogério da Silva e. Adequação dos procedimentos registraes para a mudança de prenome e gênero no registro civil de pessoas naturais de indivíduos transgênero após o julgado da ADI 4275. **Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, v. 16, nº. 32, p. 169-187, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/29/29>. Acesso em: 20 ago 2023.

HENNINGSSEN, Kadin. “Calling [herself] Eleanor”: gender labor and becoming a woman in the Rykener case. **Medieval Feminist Forum: A Journal of Gender and Sexuality**, vol. 55, nº. I, p. 249-266, 2019.

HENRIQUES, F. S. G. T; FERREIRA, T. G. Entendimentos acerca do julgamento da ADI 4275 - a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. **Revista dos Estudantes da Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, v. 1, n. 1, mai/dez 2019.

HENRIQUES, F. S. G. T; FERREIRA, T. G. Entendimentos acerca do julgamento da ADI 4275 - a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. **Revista dos Estudantes da Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, v. 1, n. 1, mai/dez 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: **Anais do VI Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH**. Brasília: ABEH. Salvador: UFBA. 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Interlocuções teóricas do pensamento transfeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de; et al. (Orgs.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo e Identidade de Gênero: Elemento para a construção da teoria transfeminista. **Anais do Fazendo Gênero**, v. 10. Florianópolis, p. 1-10, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgeneridade toma a palavra. **Revista Docência e Cibercultura**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 250-260. jan/abr. 2019.

LASMAR CORRÊA, Ana Paula; RODRIGUES, Victor Fróis. Desafios para a efetivação do direito fundamental à dignidade na atuação extrajudicial: uma análise comparativa entre o provimento 73 do cnj e a adi 4275/df. **Opinião Jurídica**, v. 21, n. 44, p. 260-278, 2022.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 409-425, dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000300002&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 14 abr. 2023.

MARAIS, Astrid. Droit des personnes. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018. p. 77 *apud* DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, nº. 2, p. 1-12, 2021.

MARINHO, Silvana. Mulheres trans, violência de gênero e a permanente caça às bruxas. **Argumentum**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 86-101, set./dez. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, A. M. A Proteção Legal do Nome da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, n. 1, p. 13-26, 30 abr. 2010. p. 17.

MOORE, Henrietta. Compreendendo sexo e gênero. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. London: Routledge, p. 1-17, 1997.

MOREAU, Jacques-Louis. **Histoire naturelle de la femme, vol. 1** Paris: Chez Letellier; L. Duprat, 1803.

NETO, W. M. C; DIAS, C. A. G. C. A possibilidade da alteração do nome no registro civil do transgênero menor de idade. **Humanidades & Inovação**, v. 9, nº. 8, p. 350-372, 2022.

OLENSKI MARCH, A. H.; TARIFA ESPOLADOR, R. de C. R. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275 / Personality rights: the right to a name as applied to transsexuals and transvestites in light of adi 4275. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 20672–20693, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25406>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Sexual and Reproductive Health**. WHO, 2006. Disponível em:

<http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en>. Acesso em: 25 de abr de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Sexual and Reproductive Health**. WHO, 2006. Disponível em:

<http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en>. Acesso em: 25 de abr de 2023.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 03 ago 2023

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; **Transito a la modernidad y derechos fundamentales**. Madrid: IDHBC; Dykinson, 2003.

PEDRON, Flávio Quinaud; CABREIRA, Mayra Ramires Mendes. A decisão liberal do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275. **Revista Parajás**, Montes Claros, v. 2, n. 2, p. 1-23, jul/dez. 2019.

PEREIRA, Rosilene de Oliveira. Os fundamentos Kantianos: liberdade, moralidade e direito. **Análise filosófica**. S. João d'el Rei. nº. 10. p. 145-149. jul. 2003.

PERES, Cilene Angelica. **O uso do nome social por alunos travestis e transexuais menores de idade nas escolas estaduais de Curitiba como forma de inclusão**. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Autônoma de Assunção, Assunção, 2022

PLATÃO. **Diálogos**. 5ª Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil. **Salão do Conhecimento**, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. Seminário Internacional: As minorias e o direito. **Série Cadernos do CEJ**, v. 24, p.154-175, 2001.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação direta de inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 26, n. 10, p. 25-45, 2020.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SENUM, C. J.; CARAMASCHI, S. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, n. 49, p. 166 - 189, 12 dez. 2017.

SILVA, Beatriz Pereira da. **A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise de constitucionalidade e de convencionalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 71-72

SILVA, C. M; FERNANDES E OLIVEIRA, V. H.. A retificação do registro civil da pessoa transgênero a partir da adi 4275/2018 e provimento 73 do cnj - desburocratização do direito ao nome. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - Reiva**, v. 6, n. 03, p. 15, 6 jun. 2023.

SOBOTTKA, E. A. A liberdade individual e suas expressões institucionais **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, Vol. 27, nº 80.

SPINELLI, Miguel. O Eleuthéros da Grécia: o despertar da liberdade. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 40, n. 1, 30 jul. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: Temas de Direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VITORELO. Problemas de gênero nos quadrinhos. **MINA DE HQ**. Florianópolis, nº. 2, p. 35-37, 2021.